TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XIII
Divulgação: segunda-feira
04 de dezembro de 2017

Nº 1728

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara **22**
Pautas 22
Atas 22
Acórdãos 22
Segunda Câmara **22**
Pautas 22
Atas 23
Acórdãos 23
Atos de Relatoria **23**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 23
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 28
Corregedoria Geral **28**
Ouvidoria de Contas **28**
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **28**
Resenhas de Distribuição **28**
Atos de Alerta Municipais **28**
Editais **28**
Despachos **28**
Atos Normativos **39**
Gabinete da Presidência **39**
Despachos 39
Termo de Ajuste de Gestão 41
Portarias 41
Informativos de Licitações **41**
Composição Biênio 2017/2018 ..... **41**
Tribunal Pleno 41
Primeira Câmara 41
Segunda Câmara 41
Corregedoria-Geral 41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 41
Diretores de Gabinete 41
Inspetorias de Controle Externo 42
Administrativo 42

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (21/11/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e, por motivos justificados. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 42, da Sessão do dia 14 de Novembro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs 762227/17 e 782279/17, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, assim como os Processos nºs 662478/17 e 694906/17, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que tratam de **medida cautelar**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 682289/16 e 653483/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo **Conselheiro Nestor Baptista;** 484235/17 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e 143014/12 na Coordenadoria de Fiscalização Municipal pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: *618424/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária), 602640/13 (Regular com recomendações), 145049/14 (Regular com recomendações), 190737/14 (Arquivamento), 254670/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 250296/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 310973/15 (Regular), 223950/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 288024/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 68581/17 (Registro), 148533/16 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 622379/17 (Registro), 662478/17 (Homologação de Cautelar), 694906/17 (Revogação de Cautelar), 793459/17 (Conhecimento e não provimento), 217950/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 657776/17 (Arquivamento), 762227/17 (Deferimento), 673097/17 (Deferimento), 168011/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 240251/16 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. No julgamento do Processo nº *618424/16 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou no mérito o voto do relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão (voto vencido). **Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº**: 782279/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram com vista os Processos nºs**: 274233/15, 274322/15 e 618351/16 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 908759/16, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 248354/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** os Processos nºs: 295899/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 193755/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 469856/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 606149/11 (Adiado por devolução pós-vista), 606165/11 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 228320/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista e 294711/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e sete minutos, (14h:37), do dia 21 de novembro de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 28 de novembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**. **********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 618424/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: RENATO ANDRADE KERSTEN
ADVOGADO /
PROCURADOR: KAREN SCHOLL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4674/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Imposição de multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total repassado de R$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles.
Quanto ao interessado no feito, Sr. Renato Andrade Kersten, o relatório aponta impropriedades na sua atuação como Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.
Após ser devidamente citado, a parte apresentou defesa, por meio da peça 114.
A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 55/2017 (peça 114), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.
O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7421/17 (peça 117), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação de sanções.
FUNDAMENTAÇÃO
São imputados ao interessado as irregularidades apontadas nos achados 19 e 20, que tratam respectivamente de:
ACHADO DE AUDITORIA Nº 19: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA – CONVITE Nº 013/2005 – CONTRATO Nº 26/2005 –R$ 42.000,00.
O relatório de auditoria considera a contratação em questão nula pois o objeto incluía o lançamento dos descontos FUNSERV para a folha de pagamento e a FUNSERV é instituição privada de servidores.
Além disso, e aqui faço um destaque ao conteúdo do Parecer Ministerial nº 7364/17, a empresa vencedora do certame teve seu registro assentado na Junta Comercial, após a contratação com o Município:
"Ressalta a unidade técnica que a Sra. Claudia Inês Soares Pereira é sócia da empresa CLISPER Desenvolvimento e Edição de Software Ltda, cujo registro do Contrato Social encontrava-se na Junta Comercial o foi assentado no dia 19/04/2005, sendo que assinou Contrato com o Município em 14/04/2005, 5 (cinco) dias antes do registro da empresa. Nesse interstício de tempo (2005-2008) de forma concomitante e recebendo pelo contrato como pessoa física através de RPA, sua empresa, a CLISPER vence a licitação nº 123/2006 (Anexo 18) assinando contrato em 10/08/2006 desta feita com objeto específico para a FUNSERV, o que será objeto de relato de outro achado de auditoria no presente relatório."
O relatório cita ainda, inúmeros vícios, que ferem frontalmente a Lei 8.666/93.
ACHADO DE AUDITORIA Nº 20: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA – CONVITE Nº 131/2005 – CONTRATO Nº 209/2005 E SEUS 04 ADITIVOS, TOTALIZANDO R$ 104.312,50 (CENTO E QUATRO MIL, TREZENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).
A contratação em questão refere-se à prestação de serviços na área de informática para consultoria e manutenção dos sistemas: IPTU, dívida ativa do IPTU, receitas e taxas diversas.
O relatório apontou a existência de duplicidade de objeto frente a contratação da Sra. Cláudia Inês Soares Pereira.
Ainda, constatou que a empresa STEINKIRCH teve seu contrato social assentado na Junta Comercial em 20.10.2005, apenas uma semana após a solicitação de abertura de licitação que foi no dia 13.10.2005, caracterizando indícios de direcionamento do certame.
Além disso, foram evidenciados 48 (quarenta e oito) restrições vinculadas ao contrato e seus aditivos. (conforme peça 5, fls. 649 a 659).
O interessado alega em sua defesa que:
a) O Relatório de auditoria extrapolou a competência a si atribuída, eis que revisou os procedimentos de 2005 e 2006, sendo que o objeto estava restrito aos exercícios de 2007 a 2015;
b) Que houve prescrição da pretensão punitiva;
c) Que os pareceres elaborados foram regulares e meramente opinativos;
A) DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE AUDITORIA.
Em que pese o brilhantismo da tese elaborada pelo requerido, como bem asseverou o Ministério Público de Contas no Parecer 7421/17:
"(...) insta ressaltar que os procedimentos de 2005 e 2006 guardam relação com o período auditado, pois foram nestes atos que os contratos considerados nos achados têm origem"
Dessa forma não há que se falar em limite temporal à competência da Comissão ao se deparar com as irregularidades decorrentes nas contratações em comento.
B) DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
A alegação de que teria ocorrido prescrição da pretensão punitiva não merece prosperar.
Inicialmente destaco que o presente protocolado é originário da Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16, na qual foi deferida medida cautelar de indisponibilidade de bens de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, tamanha a gravidade dos fatos narrados pela Equipe de Auditoria.
O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.
Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.
Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:
"Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade parnanguara) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos." (Págs. 32/33 do RELATÓRIO n° 01/2016)
Quanto ao tema, já se posicionou esta Corte de Contas, no Acordão nº 573/08 -STP, da lavra do Conselheiro Artagão de Mattos Leão:
"(...) Primeiramente, não merece prosperar a alegação do Recorrente de prescrição intercorrente já que se vislumbra no caso em tela, hipótese de imprescritibilidade, tipificada no §5º do artigo 37, da Constituição Federal. Em que pese a regra geral nas ações, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública, neste caso, Municipal, ser a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, os casos de imprescritibilidade são previstos como verdadeiros tipos legais; condutas abstratas que uma vez concretizadas não terão o benefício da prescrição, pelo alto relevo da questão envolvida. É o caso das ações previstas no dispositivo acima mencionado, destinadas ao ressarcimento de dano causado ao erário por ilícitos praticados por agentes públicos; dispõe a norma, que determinadas situações não são passíveis de prescrição. Os fatos relevantes previstos no ordenamento jurídico são, dessa forma, imprescritíveis"
Assim, sobre o tema acolho integralmente o opinativo da Instrução a 55/15-COFE, para não acolher a alegação preliminar de prescrição da pretensão punitiva.
C) DO MÉRITO
Da leitura do relatório, percebo que os fatos foram descritos de forma clara, incumbindo aos interessados comprovar a inexistência das irregularidades apontadas, o que não ocorreu.
Novamente é importante destacar que a matriz de responsabilidade atribuiu ao parecerista responsabilidade por opinar pela legalidade das contratações em análise, sendo que tais contratações estavam eivadas de vícios patentes de forma e de conteúdo.
Vale destacar a conduta descrita no relatório:
'Opinar pela legalidade e submissão à autorização do Prefeito (fls.05), com os vícios apontados nos subachados e atuar omissivamente apontando que todas as licitantes atenderam aos documentos habilitatórios exigidos, ignorando os vícios graves apontados nos subachados, especialmente por se verificar na fase interna da licitação que o Edital não oferece elementos mínimos que demonstrem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município (projeto básico), violando assim o art. 3º, § 1º, inciso I c/c art. 55, I, da lei nº 8.666/93, sendo ainda responsável por negligências no exercício de suas funções e deveria: a) agir com maior diligência no exercício de suas atividades, não permitindo inconsistências relevantes e de fácil percepção nas cláusulas editalícias, a exemplo das cláusulas de obrigações da contratada extremamente abstratas e que não permitiram fazer uma gestão adequada dos contratos e sancionar as contratadas por serviços mal prestados ou não prestados; b) em desconformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública; c) aceitar processar o certame sem orçamento detalhado dos custos unitários dos serviços de tecnologia da informação, vício gravíssimo que exigia da CPL o retorno do certame à origem para que a unidade requisitante (SEMTI) elaborasse o referido orçamento analítico para depois dar seguimento à licitação; d) atendimento ao princípio da publicidade e da transparência, nos termos apontados nos subachados de auditoria."
Não há que se negar que a conduta omissiva do agente contribuiu para os danos causados ao erário decorrentes das contratações em análise.
Quanto ao caráter meramente opinativo dos pareceres, valho-me dos ensinamentos exarados pelo ilustre professor Marçal Justen Filho, destacados no Parecer nº 7421/17 -MPTC:
"Ao examinar e aprovar os atos de licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões.[1]
Dessa forma, acolho integralmente como razões de decidir a Instrução nº 55/17 -COFE e o Parecer Ministerial nº 7421/17, para imputar ao interessado 3 (três) multas administrativas prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, por emitir parecer jurídico atestando a legalidade dos atos de contratação referentes aos contratos mencionados nos Achados nº 19 e 20, em desacordo com a Lei 8.666/93.
VOTO
Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:
I - Aplicação de 3 (três) multas ao Sr. Renato Andrade Kersten, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de apontamentos do controle interno, referentes as condutas descritas nos achados de auditoria de nºs. 19 e 20, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);
II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos, nos termos da Matriz de Responsabilidade.
III – Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;
IV – Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II - Aplicar 3 (três) multas ao Sr. Renato Andrade Kersten, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de apontamentos do controle interno, referentes as condutas descritas nos achados de auditoria de nºs. 19 e 20, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);
III - determinar a inabilitação do Sr. Renato Andrade Kersten para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos, nos termos da Matriz de Responsabilidade.
IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;
V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo:
Dialética, 2012. p. 596.

PROCESSO Nº: 602640/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ELIEZER JOSÉ FONTANA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FERNANDA GARBIN, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4675/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de transferência do Serviço Social Autônomo Paranacidade - Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6.024, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Corbélia, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 23/2011, com vigência de 09/08/2011 a 31/12/2012, no valor de R$ 167.367,85 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto implementar obras e serviços de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução n° 902/17 (peça 64), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou haverem irregularidades formais que não maculam a presente prestação de contas, mas ensejam multas administrativas aos responsáveis, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°113/2005.
A Unidade Técnica, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 8488/17 (peça 65) manifesta-se pela regularidade com recomendação.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, destaco que efetivamente foram constatadas as irregularidades formais: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e (iv) Ausência de Certidões durante a execução da transferência.
Considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, determino a inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6.024, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Corbélia, em decorrência da celebração do Termo do Convênio nº. 23/2011, com vigência de 09/08/2011 a 31/12/2012, no valor de R$ 167.367,85 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto implementar obras e serviços de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas.
RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6.024, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Corbélia, em decorrência da celebração do Termo do Convênio nº. 23/2011, com vigência de 09/08/2011 a 31/12/2012, no valor de R$ 167.367,85 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto implementar obras e serviços de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas;
II - recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno;
III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 145049/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BOA ESPERANÇA, CLAUDIO GOTARDO, DANIEL ROBISON DA SILVA, EDSON PRAISLER, JOÃO MACIEL DE AZEVEDO, MARIA APARECIDA RAMOS BONOMO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, OSMAR BONOMO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4676/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Município de Boa Esperança para APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Esperança – Instrução da COFIT e MPC - pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 13294, relativa a repasses realizados pelo Município de Boa Esperança à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Boa Esperança, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 001/2013/2013, com vigência de 04/03/2013 a 28/02/2014, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a execução do programa complementar de melhoria do atendimento à saúde no município, através da manutenção do Hospital e Maternidade Boa Esperança.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 335/17 (peça 30) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária, porém com algumas inconformidades formais, que não causaram dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, opinando pela inaplicabilidade de sanções ao cometimento de falhas formais no processo neste momento, sugerindo apenas recomendar, que para as próximas prestações de contas sejam em conformidade com o que estabelece a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 deste Tribunal de Contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 4446/17 (peça 31) propugna pela regularidade das contas com adoção de recomendação à entidade.
É o relatório.
VOTO
Em análise ao feito, corroboro com os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas e concluo pela regularidade das contas com a recomendação proposta.
Em vista da ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente das falhas formais nesta prestação de contas, quais sejam: (i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) Ausência de Certidões na formalização da transferência;

(iv) Ausência de Certidões durante a execução da transferência; (v)- Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho, deixo de aplicar sanções previstas em Lei.
Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, efetuada mediante o registro no SIT nº. 13294, relativa a repasses realizados pelo Município de Boa Esperança à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Boa Esperança, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 001/2013/2013, com vigência de 04/03/2013 a 28/02/2014, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a execução do programa complementar de melhoria do atendimento à saúde no município, através da manutenção do Hospital e Maternidade Boa Esperança.
No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquive-se junto à DP.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, efetuada mediante o registro no SIT nº. 13294, relativa a repasses realizados pelo Município de Boa Esperança à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Boa Esperança, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 001/2013/2013, com vigência de 04/03/2013 a 28/02/2014, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a execução do programa complementar de melhoria do atendimento à saúde no município, através da manutenção do Hospital e Maternidade Boa Esperança;
II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal;
III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquive-se junto à DP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 618718/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4690/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição das multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).
O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.
Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles, quanto aos achados n° 05, 14, 22, 23, 25 e 26.
Quanto a interessada no feito, Sra. Manoella Molinari Tramujas, o relatório aponta impropriedades na sua atuação como advogada pública na procuradoria geral do município de Paranaguá e membro da comissão de licitação, por exarar pareceres jurídicos eivados de vícios, visando ainda apurar sua responsabilidade em relação aos fatos descritos nos achados 05, 14, 22, 23, 25, 26.
Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, por meio da Petição nº 857364/16 (peças 112 a 127).
A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 59/17 (peça 129), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções descritas no Relatório de Auditoria.
O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7471/17 (peça 130), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, entendendo que:
"Inicialmente, impera observar que a presente defesa possui fundamentação idêntica aos contraditórios apresentados nos Processos nos 618858/16, 618947/16, 618289/16, 618220/16, 618963/16, 618840/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16. O que se verifica, portanto, é a impugnação genérica dos fatos constantes do Relatório de Auditoria, sem justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam e das restrições acusadas pela equipe técnica."
Ao final requereu a instauração de processo administrativo pelo Município de Paranaguá.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A interessada em preliminar sustenta a prescrição das condutas tidas como ilícitas. No mérito, sustenta a atipicidade da conduta e a descrição genérica dos fatos que se lhe atribuem e invoca o princípio da atipicidade, arrolou testemunhas.
O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.
Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.
Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:
"Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade parnanguara) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos." (Págs. 32/33 do RELATÓRIO n° 01/2016)
Quanto a preliminar, conforme bem pontuado pelo parquet de contas:
"Preliminarmente, com relação à arguição de prescrição, cumpre consignar que a presente Tomada de Contas Extraordinária visa apurar irregularidades em licitações e ressarcir ao erário prejuízos ocasionados por servidores no exercício da função pública. Portanto, conforme fundamentado na Instrução nº 59/2017 – COFE, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 282 do Tribunal de Contas da União2, bem como do Acórdão nº 573/2008 – Tribunal Pleno3, que alinhou o posicionamento desta Corte quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, haja vista a relevância dos ilícitos apurados. Assim, encontra-se superada a tese ventilada pela Interessada." Parecer Ministerial nº 7471/17 (peça 130).
Assim, é improcedente a prescrição alegada.
Por outro lado, limitou-se a apresentar impugnação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.
De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados.
Por fim, indefiro a oitiva de testemunhas pois procrastinatório ao feito e desnecessário ao deslinde do conjunto probatório em questão e suas alegações fáticas. Bem como, indefiro a sugestão de abertura de processo administrativo pelo Município de Paranaguá requerida pelo MPTC pois invadiria a competência do município neste sentido.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:
I - Aplicação de 6 (seis) multas a Sra. Manoella Molinari Tramujas, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nºs 05, 14, 22, 23, 25 e 26, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);
II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;
III – Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;
IV – Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:
I – Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II – aplicar 6 (seis) multas a Sra. Manoella Molinari Tramujas, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nºs 05, 14, 22, 23, 25 e 26, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);
III – determinar a inabilitação da Sra. Manoella Molinari Tramujas para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;
IV – determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;
V – determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 197499/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, EDNA MARIA QUEIROZ, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, STEFANIE NUNES CUNHA, WALKÍRIA BELINTANI BLUM
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4698/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade cumulada à expedição de recomendação.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 001/2013, firmado entre o Município de Congonhinhas e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Congonhinhas, no montante de R$ 22.707,76 (vinte e dois mil setecentos e sete reais e setenta e seis centavos), registrado no SIT sob o nº 15.009, tendo por objeto a manutenção da entidade.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução n° 619/17 (peça 30), concluiu pela regularidade das contas com recomendação, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas, consoante o parecer n° 8684/17 (peça 32).
É o relatório.
2. VOTO
Inicialmente destaque-se que caracterizado atraso de 5 (cinco) dias no envio desta prestação de contas, realizado em 11 de março de 2014, em descompasso com o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.
No mesmo diapasão, registrados atrasos, por parte do tomador, no envio das informações do 4º, 5º e 6º bimestres de 2013 ao SIT, sendo tais atrasos de 02 (dois), de 04 (quatro) e de 40 (quarenta) dias, respectivamente, e por parte do concedente, de 23 (vinte e três) dias com relação ao 2º bimestre e de 05 (cinco) dias com respeito ao 6º bimestre de 2013, em desconformidade com o artigo 15, § 4º, da referida Instrução Normativa nº 61/2011.
Ademais, constatada a ausência de certidões quando da formalização do ajuste (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, de Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), indicando inobservância ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.
Apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 001/2013, firmado entre o Município de Congonhinhas e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Congonhinhas, no montante de R$ 22.707,76 (vinte e dois mil setecentos e sete reais e setenta e seis centavos), registrado no SIT sob o nº 15.009, tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade do Srs. José Olegário Lopes e Walkíria Blum, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados, que nas próximas prestações de contas, atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 001/2013, firmado entre o Município de Congonhinhas e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Congonhinhas, no montante de R$ 22.707,76 (vinte e dois mil setecentos e sete reais e setenta e seis centavos), registrado no SIT sob o nº 15.009, tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade do Srs. José Olegário Lopes e Walkíria Blum, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II - RECOMENDAR aos jurisdicionados, que nas próximas prestações de contas, atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal;
III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 794705/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ANA PAULA SABOIA XAVIER, CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, OZEIAS SANTANA PINHEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4699/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Pensão Municipal IPMC – Processo autuado em duplicidade – Perda do Objeto - Pela baixa e encerramento.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de Pedido de pensionamento efetuado por Ana Paula Saboia Xavier, esposa do servidor OZÉIAS SANTANA PINHEIRO, falecido em 25/04/2012.
Submetidos os autos a análise da COFAP e do Ministério Público de Contas, ambos, mediante os Pareceres nº. 2555/17 - COFAP- (peça 9) e 8753/17 - MPC (peça 13), opinaram pela baixa e encerramento do presente processo, tendo em vista que há o processo nº 0794284/14 em trâmite neste Tribunal, que versa sobre o mesmo pedido.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise aos autos, acolho os Pareceres nºs 2555/17 e 8753/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a existência de outro processo (794284/14) com idêntico objeto autuado anteriormente a este.
Destarte, VOTO pela BAIXA E ENCERRAMENTO destes autos, por já haver pedido idêntico, conforme protocolo 0794284/14 em trâmite neste Tribunal.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à COFAP para as anotações necessárias e a Diretoria de Protocolo para procedimento de baixa destes autos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Determinar a BAIXA E ENCERRAMENTO destes autos, por já haver pedido idêntico, conforme protocolo 0794284/14 em trâmite neste Tribunal;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à COFAP para as anotações necessárias e a Diretoria de Protocolo para procedimento de baixa destes autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 352770/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ADVOGADO / PROCURADOR: GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, RAQUELL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4700/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Embargos de Declaração. Pelo Conhecimento e não provimento.
1. RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Adilto Luis Ferrari e pelo Município de Missal (peça 118) em face do Acórdão nº 1718/17 (peça 114) da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, por meio do qual julgou-se pela procedência de tomada de contas extraordinária considerando irregulares as contas de transferências voluntárias realizadas pelo Poder Executivo do Município de Missal à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRÁS, formalizadas por meio dos Termos de Parceria nº 01/2006, 02/2006 e 03/2006, contemplando os exercícios financeiros de 2008 e 2009, de responsabilidade dos Srs. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da OSCIP à época dos fatos, Plínio Stuani, Prefeito em 2008 e Adilto Luis Ferrari, Prefeito em 2009. A referida decisão, ora embargada, ademais, determinou o recolhimento parcial dos recursos repassados,

no valor de R$ 106.837,38 (cento e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), de forma solidária, pela ADESOBRÁS, pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian e pelo Sr. Plínio Stuani, ao Tesouro Municipal, assim como o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 232.159,77 (duzentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), de forma solidária, pela ADESOBRÁS, pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian, e pelo Sr. Adilto Luis Ferrari, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não comprovadas a título de custo operacional e com empresa de consultoria. Por fim, restou determinada a inclusão dos nomes dos Srs. Robert Bedros Fernezlian, Plínio Stuani e Adilto Luis Ferrari, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em síntese, o embargante aponta supostas omissões no acórdão ora embargado, uma vez que esta Corte: (a) não teria se pronunciado quanto ao atendimento ao disposto nas leis nº 8666/93 e 9.790/1999 pelos embargantes, deixando de apreciar questões expostas na defesa administrativa apresentada, além de não apontar que documentos seriam hábeis a comprovar as despesas informadas e critérios de rateios que deveriam ser esclarecidos e (b) não teria fundamentado adequadamente a responsabilização pessoal atribuída ao ex-prefeito, ora embargante.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Verifica-se, entretanto, que houve a análise integral dos documentos acostados aos autos, sendo que o acórdão ora embargado concluiu de maneira taxativa ser incontroverso que o conceito de contas de gestão difere do conceito de contas de governo, razão pela qual não há que se referir ao conceito de preclusão ou de coisa julgada na análise dos presentes autos.

Quanto ao mérito, observou-se que não restaram comprovadas pela OSCIP as despesas relativas aos custos operacionais informados nas prestações de contas que tramitam neste Tribunal, sendo que a mera juntada de planilha demonstrativa dos valores cobrados não se caracteriza como instrumento hábil a comprovar as despesas informadas e tampouco os critérios de rateio utilizados. Não houve, também, a comprovação das despesas com assessoria, especialmente referente à empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda., as quais totalizaram R$ 338.997,15 (trezentos e trinta e oito mil novecentos e noventa e sete reais e quinze centavos). Clara é, deste modo, a responsabilidade dos gestores municipais de Missal, pois, como acertadamente pontuado pelo órgão ministerial (parecer nº 2563/17 – peça 108), "não se vislumbra justificativa plausível que embase a omissão na fiscalização do instrumento firmado com a Administração Pública".

Consigne-se, por fim, que não se faz imperioso ao julgador responder a todos os pontos suscitados pelos interessados, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil, quando já houver motivo suficiente para a prolação de decisão técnica fundamentada. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)"

Por fim, note-se que o requerido efeito infringente dos embargos declaratórios se limita a situações excepcionais, o que não se vislumbra no petitório em questão. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados". (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Ministra Ellen Gracie - 21/03/2006)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1718/17 (peça 114) da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, retornem os autos ao regular trâmite.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1718/17 (peça 114) da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o retorno dos autos ao regular trâmite.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 123289/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JONAS EURICO DA COSTA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIS RICARDO FERRARI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4701/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4440, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Contenda, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 2120080076/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação para alunos com necessidades especiais. O processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados no exercício financeiro de 2012, no valor de R$ 99.430,00 (noventa e nove mil quatrocentos e trinta reais). Ressalta-se que a prestação de contas1 do exercício de 2011 foi julgada regular com ressalvas conforme Acórdão nº 3335/13 – S1C.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1710/16 – Peça 26) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e inconsistências no processo de prestação de contas ao concedente, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descrita nos itens 102, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 180006/16 – Peça 28), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, despesas realizadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e inconsistências no processo de prestação de contas ao concedente, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Despesas realizadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação – em sede de contraditório, o tomador esclarece na peça 22 (págs. 02 e 03) que registrou erroneamente as notas referentes às despesas com "Mobiliário em Geral", "Acervo em geral", "Aparelhos e Equipamentos de Informática" na rubrica de "Outros Equipamentos e Material Permanente". Conforme descrito no plano de aplicação aposto no Sistema Integrado de Transferências (SIT), o valor previsto para a rubrica de material permanente era de R$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais), foram aplicados R$ 8.434,00 (oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais) e devolvidos R$ 926,00 (novecentos e vinte e seis reais). Apensou na peça 22 (págs. 06 a 13) as notas fiscais das despesas realizadas e o comprovante de devolução do valor restante.

Nesse sentido, em que pese as justificativas apresentadas, depreende-se da análise realizada que a inconformidade tratada no item não foi devidamente sanada. Contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, o item pode ser ressalvado.

Inconsistências no processo de prestação de contas ao Concedente – em sede de contraditório, a Secretaria de Estado da Educação informa (peça 13, pág. 13) que no ano de 2012 ocorreu a implantação do Sistema Integrado de Transferência (SIT) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por esse motivo a análise foi limitada para cumprir todas as metas exigidas pela Corte de Contas, conforme legislação vigente.

Analisando as justificativas, extrai-se que é responsabilidade do Concedente a análise minuciosa das prestações de contas. No entanto, após as avaliações dispostas no SIT, percebe-se uma contradição na avaliação, já que se opinou pelo parecer irregular das contas e, entretanto, afirmou-se que os objetivos do convênio foram plenamente alcançados. Desse modo, a verificação demonstra a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade destacada, motivo pelo qual cabe ressalva por se tratar de erro formal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Contenda, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e inconsistências no processo de

prestação de contas ao concedente, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Contenda, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e inconsistências no processo de prestação de contas ao concedente, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;
II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 238264/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO, CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA
PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4702/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 10093, relativa a repasses realizados pelo Município de Piraquara ao Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio no. 13/2012, com vigência de 16/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 14.269,95 (quatorze mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto o atendimento educacional especializado para crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2590/16 – Peça 39) se manifesta pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1003/17 – Peça 41), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas, com a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios das impropriedades formais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de certidões na formalização da transferência, é de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT, reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desse modo, esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação. Nesse sentido, alguns posicionamentos dos órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima vênia à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a ressalva em recomendação.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Piraquara ao Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
3.2. Determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Piraquara ao Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II. Determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 423002/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ANA LUIZA ZANFRA PAITCH, CRECHE LAR FELIZ, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4703/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 5291, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à Creche Lar Feliz, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 005/12, com vigência de 10/01/2012 a 31/03/2013, no valor de R$ 272.958,74 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto o atendimento a 91 crianças, auxiliando as mães que trabalham fora do lar.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 799/17 – peça 51) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.
O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 8148/17 – peça 52), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:
Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – assegurado o direito de defesa, a Creche Lar Feliz alegou que no mês de junho foi feito um aditivo alterando o valor para R$ 216.552,48 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e ao encerrar o exercício de 2012, foi feito um segundo aditivo prorrogando para mais três meses, de janeiro a março de 2013 e por fim, dado por encerrado o convênio com todas as prestações em dia. Também alegou que as diferenças verificadas entre os valores previstos, em relação aos executados, foram todas compensadas com o excedente de outras categorias "tipo de despesa".
Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, verificou-se que realmente não ocorreu a alteração do plano de trabalho. No entanto, verificou-se que o valor total repassado por meio do convênio foi de R$ 272.958,74 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) e o valor total das extrapolações, após as considerações apresentas pela defesa, forma de R$ 3.572,52 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 1,31% do total do repasse. Este percentual é considerado razoável levando em conta o risco de previsibilidade das despesas.
Dessa forma, em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, extrai-se que a inconformidade de natureza formal não foi devidamente sanada. No entanto, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, cabe apenas ressalva ao item.
Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Creche Lar Feliz, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;
3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Creche Lar Feliz, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;
II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 1133759/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO SALAMUNI, RISOLETE MARIA DA SILVEIRA CAMPOS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4704/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Eventual ofensa ao disposto no inc. XII, do art. 37, da CF, não é causa apta a ensejar a negativa de registro de ato de inativação – preponderância dos princípios contributivo e da segurança jurídica. Registro do ato de aposentadoria e encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para avaliação da necessidade de revisão de item da IN 98/14.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato 545/2014, da Câmara de Curitiba, por meio do qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Risolete Maria da Silveira Campos, no cargo Técnico Administrativo, com tempo de contribuição de 32 anos, 05 meses e 12 dias e proventos no montante de R$ 19.222,58.
Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 9798/15 – Peça 19) se insurgiu com relação à declaração de não cúmulo de cargos, que se encontrava desconforme aos preceitos dos diplomas normativos desta Corte. Na Peça 26 foi apresentada nova declaração.
A COFAP (Parecer 11294/15 – Peça 29), então, propugnou pelo pelo registro do ato de inativação. Porém, o Ministério Público de Contas (14064/15 – Peça 30) solicitou a oitiva do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, o órgão gestor único do regime próprio de previdência dos servidores do ente federativo municipal, acerca da legalidade do ato objeto do processo, bem como da observância do disposto no inc. XII, do art. 37, da Constituição Federal[1]. Foi acostado parecer do IPMC manifestando concordância com o ato expedido pela Câmara (Peça 36).
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 2574/16 – Peça 38) entendeu necessária nova diligência, para que a Câmara esclarecesse o motivo da ausência de encaminhamento de atos de aposentadoria para avaliação do IPMC, bem como para que este Instituto apresentasse outro opinativo, desta vez abordando a questão da observância do disposto no inc. XII, do art. 37, da Constituição Federal.
O IPMC, na Peça 43, ratificou seu opinativo anterior, aduzindo que "o plano de carreiras do Poder Legislativo Municipal é regido por legislação municipal própria, tendo sido instituído pela Lei Municipal nº 7.688/91 e outras leis posteriores".
A Câmara, por sua vez (Peça 45), asseverou que elabora os pareceres encaminhados a esta Corte e que existe termo de cooperação firmado com o Instituto de Previdência, não havendo, porém, a necessidade de encaminhamento das manifestações de tal órgão ao TCE/PR. Com relação ao inc. XII, do art. 37, da Constituição Federal, aduz, em síntese "que a interpretação a ser dada pelo art. 37, XII CF não é de isonomia, mas de limite de remuneração, significa dizer que os vencimentos dos Poderes do Legislativo e do Judiciário não poderão ser superiores aos pagos ao Poder Executivo. A isonomia é a igualdade de espécies remuneratórias entre os cargos iguais ou assemelhados, por sua vez o limite remuneratório se vincula a questão dos ganhos impostos aos agentes públicos com a finalidade de evitar exageros e discrepâncias na remuneração daqueles que possuem vínculo com o Estado".
A COFAP (Parecer 7864/16 – Peça 46) manifestou-se pelo registro do ato, sem prejuízo da expedição de "determinação à Câmara Municipal de Curitiba quanto à obrigatoriedade de envio dos pareceres do IPMC para este Tribunal de Contas nos processo de inativação, para fins de aferição quanto à observância das orientações neles contidas, sob pena de negativa de registro".
De outra banda, o Parquet (Parecer 12009/16) pugnou pela negativa de registro, entendendo que o ato foi expedido em inobservância ao disposto no inc. XII, do art. 37, da Constituição Federal, uma vez que "os vencimentos dos servidores do quadro de pessoal da Câmara de Curitiba são desarrazoadamente superiores àqueles pagos no âmbito do Poder Executivo".
Por meio do Despacho 1310/16 (Peça 48) requeri esclarecimentos acerca da 'Gratificação de Responsabilidade Técnica', havendo sido indicado o fundamento legal para sua inclusão – qual seja, a Lei 13.242/09 – na Peça 54.
Os órgãos instrutivos (Pareceres 12667/16-COFAP – Peça 55 e 613/17-SMPjTC – Peça 57) mantiveram a conclusão de seus opinativos anteriores.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]
<u>(i) Da ausência de parecer do órgão previdenciário</u>
Em primeiro lugar, com relação à reiterada prática da Câmara de Curitiba em processos referentes a atos sujeitos a registro desta Corte, de apresentação apenas do parecer jurídico emitido pela sua Procuradoria, e não do exarado pela assessoria jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, reputo completamente inadequada.
Conforme bem apontou o Parquet, a manifestação que interessa a esta Casa em seu mister constitucional é a do órgão gestor do regime próprio de previdência. Ademais, a própria Câmara testificou que o IPMC analisa os atos de inativação por ela exarados, de acordo com Termo de Cooperação Técnica celebrado entre os órgãos, porém, não apresenta os respectivos pareceres a esta Casa em razão de entender que não se mostra necessário.
Considerando que uma determinação deve ser expedida para exame dentro do escopo de um processo, parece-me inadequada a proposta da COFAP de que se determine à Câmara que passe a apresentar os pareceres do IPMC em processos futuros, uma vez que a execução de tal deliberação se mostraria impossível neste expediente. Cabível que se expeça recomendação, desde já se alertando o Órgão que poderá estar sujeito a penalidades administrativas *multas) em casos futuros.
Assim, e considerando que, sem prejuízo de todo o arcabouço fático e legal apontar para que o parecer tenha de ser do órgão previdenciário, e não do órgão de origem do servidor, a IN 98/14 não é clara em relação ao tema, entendo mais adequado e frutífero que o presente seja remetido à Administração desta Corte para que, em seu juízo de conveniência e oportunidade, estude a revisão/complementação dos termos da referida Instrução Normativa.
<u>(ii) Da observância do disposto no inc. XII, do art. 37, da Constituição Federal</u>
Com máxima vênia à orientação defendida pela Procuradoria da Câmara de Curitiba, entendo que a situação ora destacada pelo Ministério Público de Contas efetivamente denota ofensa ao texto constitucional, uma vez que, consoante já exposto anteriormente

"os vencimentos dos servidores do quadro de pessoal da Câmara de Curitiba são desarrazoadamente superiores àqueles pagos no âmbito do Poder Executivo".
Ademais, conforme bem indicado pelo Parquet, o TCE/PR já sedimentou orientação acerca da matéria em processo de consulta em decisão com efeito normativo, nos seguintes termos:

PROCESSO N.º: 289788/15
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: ELSON ZACARIAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO N.º 273/16 - Tribunal Pleno
Consulta. Conhecimento. Resposta. Câmara Municipal. Servidores. Reajuste através de lei específica observada a iniciativa privativa. Cargos assemelhados. Limite de remuneração do Poder Executivo. Observância ao início da vigência da lei para pagamento.
(...)
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, senhor Élson Zacarias Siqueira, CNPJ n.º 77.227.726/0001-96, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:
(...)
2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?
Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Entendo, porém, que os efeitos de tal julgado devem ser considerados com cautela. Apesar de medidas corretivas se mostrarem necessárias, estas devem ser adotadas dentro de todo um contexto.
Não se mostra adequado que, depois de 32 anos de contribuição de um servidor (situação ora em exame), indique-se que a remuneração a ele paga era desconforme com a remuneração atribuída a servidor em função assemelhada em outro poder e que, por tal motivo, seus proventos de aposentadoria devem ser sensivelmente minorados. Tal forma de proceder ofende a segurança jurídica e o princípio contributivo, que rege nosso sistema previdenciário.
Portanto, entendo inexistir causa apta a impedir o registro do ato de inativação. Todavia, ressalvo que, dentro do seu espectro de atribuições, nada obsta ao Parquet a instauração de procedimento para exame in abstratu da questão, bem como de possíveis soluções para o caso.
3. DA DECISÃO
3.1. determinar o registro do Ato 545/2014, da Câmara de Curitiba, por meio do qual foi aposentada a Sra. Risolete Maria da Silveira Campos, no cargo Técnico Administrativo;
3.2. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da Administração desta Casa, avalie a revisão/complementação dos termos da Instrução Normativa 98/14;
3.3. recomendar á Câmara de Curitiba que em processos futuros não deixe de apresentar parecer exarado pelo Órgão Previdenciário do Município acerca do ato de inativação;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. determinar o registro do Ato 545/2014, da Câmara de Curitiba, por meio do qual foi aposentada a Sra. Risolete Maria da Silveira Campos, no cargo Técnico Administrativo;
II. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da Administração desta Casa, avalie a revisão/complementação dos termos da Instrução Normativa 98/14;
III. recomendar á Câmara de Curitiba que em processos futuros não deixe de apresentar parecer exarado pelo Órgão Previdenciário do Município acerca do ato de inativação;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.*
2. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 54858/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, IZOLDINO DE JESUS PINHEIRO, NATANAEL MOURA DOS SANTOS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4705/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Registro. Multa (art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05), em razão de atraso na formalização do processo.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 90/2015, do Município de Curiúva, por meio do qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Izoldino de Jesus Pinheiro, no cargo de Artífice de Obras, com tempo de contribuição de 35 anos e 26 dias e proventos no montante de R$ 1.753,78.
Em primeira análise, tanto a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7611/17 – Peça 14) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer 7086/17 – Peça 17) entenderam que o ato de inativação foi legalmente expedido, porém, encaminhado para exame do TCE/PR com atraso de 471 dias, motivo pelo qual deveria ser aplicada multa administrativa ao agente responsável.
Procedida à intimação do Prefeito de Curiúva na gestão 2013/2017, Sr. Amadeu de Jesus da Silva, bem como da Municipalidade, foi justificado (Peças 22/25) que o atraso se deu em razão da deficiente estrutura de pessoal e das dificuldades em lidar com o sistema desta Corte, sendo que a responsabilidade pela falta é da então Superintendente de Recursos Humanos.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 7725/17 – Peça 27) acolhe as justificativas e opina pelo afastamento da penalidade anteriormente propugnada.
O Parquet de Contas (Parecer 8805/17 – Peça 28), de outra banda, entende inafastável a aplicação de multa administrativa:
(...) em face do expressivo período de atraso de 531 dias, este Ministério Público de Contas entende que não há dificuldades operacionais que não poderiam ter sido solucionadas em quase um ano e meio. Ademais, o cargo de Chefe do Poder Executivo atrai a responsabilidade pelos atos ocorridos durante seu mandato, não havendo que se falar em atribuição de responsabilidade a determinado subordinado.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Com vênia às justificativas apresentadas pelo Município de Curiúva, bem como pelo Ex-Prefeito Amadeu de Jesus da Silva, não me parece razoável que dificuldades de pessoal, bem como a adaptação ao sistema desta Corte, sejam aptas a legitimar atraso tão significativo no encaminhamento do ato de inativação para exame desta Corte (471 dias[2]).
Também não acolho o indicativo de responsabilidade da então gestora de RH, pois, a uma, não foram comprovadas as atribuições de seu cargo e, a duas, pois não demonstrada a instituição de procedimento visando à apuração de responsabilidade, bem como o devido apenamento do respectivo agente.
Desta feita, cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05[3], ao Prefeito da Gestão 2013/2016. De outra banda, nenhuma penalidade mostra-se devida ao atual Prefeito, uma vez que formalizado o devido processo perante esta Corte pouco tempo depois de assumida a gestão municipal, no início de 2017.
Finalmente, o ato de inativação merece o devido registro, havendo sido exarado de acordo com todos os aplicáveis dispositivos legais.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o registro do Decreto 90/2015, do Município de Curiúva, por meio do qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Izoldino de Jesus Pinheiro, no cargo de Artífice de Obras;
3.2. aplicar ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, Ex-Prefeito de Curiúva (gestão 2013/2016), a multa administrativa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, em razão no atraso na formalização do presente processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. determinar o registro do Decreto 90/2015, do Município de Curiúva, por meio do qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Izoldino de Jesus Pinheiro, no cargo de Artífice de Obras;
II. aplicar ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, Ex-Prefeito de Curiúva (gestão 2013/2016), a multa administrativa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, em razão no atraso na formalização do presente processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*
2. *A publicação do ato de inativação ocorreu em 14 de agosto de 2015 e o processo apenas foi protocolado em 26 de janeiro de 2017.*

__3__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº: 639110/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4706/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Encerramento.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise de atos de admissão efetuados pela Fundação Araucária
Após primeira análise das Unidades Instrutivas e verificação da ausência de documentos essenciais para exame do feito, foi informado pela Fundação Araucária que este processo foi instaurado equivocadamente, possuindo objeto idêntico ao do Processo 63915-3/13.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 1709/17 – Peça 27) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1543/17 – Peça 28) confirmaram a alegação da Fundação e opinaram pelo encerramento do processo.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando que o processo foi equivocadamente instaurado, já havendo expediente no qual as admissões tocantes aos documentos que compõem os autos estão sendo apreciadas, entendo correta a conclusão dos órgãos instrutivos.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 544729/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: LEILA DE SOUZA BOTTI CORREIA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4708/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Registro. Recomendação para aumentar o número de interessados: Prazo para inscrição de pelo menos 30 dias e possibilidade de que as inscrições sejam realizadas via internet.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Bom Sucesso, mediante Teste Seletivo, para provimento de função de Vigilante, relativa ao Edital 01/2015.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 8716/17 – Peça 26) opina pelo registro do ato, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa:
(...) constata-se no item 4.1 do edital disciplinador do Teste Seletivo, o prazo exíguo de apenas sete dias úteis para realização da inscrição somente presencial no certame e ainda que a contratada foi também a única inscrita para concorrer ao emprego.
Diante do exposto, considerando que nesta data o prazo de contratação já se encontra expirado, opina-se pelo registro da admissão em análise com a aplicação de multa ao Gestor nos termos do art. 87, inciso IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal.
O Ministério Público de Contas (Parecer 8607/17 – Peça 27) manifesta-se, apenas, pelo registro do ato de inativação.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Com vênia à penalidade proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, parece-me que, face ao fato de que o prazo da contratação já se encontra expirado, além de a multa mostra-se muito gravosa para procedimento que visava apenas o preenchimento de uma função (que sequer figura entre as mais bem remuneradas pelo órgão), uma recomendação afigura-se adequada a prevenir que a ocorrência se repita em procedimentos futuros.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o registro do ato;
3.2. recomendar ao Município de Bom Sucesso que, em futuros procedimentos de admissão de pessoal, com o objetivo de aumentar o número de interessados, abra prazo para inscrição de pelo menos 30 dias, bem como busque possibilitar que as inscrições possam ser realizadas via internet;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. determinar o registro do ato;
II. recomendar ao Município de Bom Sucesso que, em futuros procedimentos de admissão de pessoal, com o objetivo de aumentar o número de interessados, abra prazo para inscrição de pelo menos 30 dias, bem como busque possibilitar que as inscrições possam ser realizadas via internet;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 653416/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, GUILHERME OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4709/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Arapongas, mediante Processo Seletivo Simplificado, para provimento de empregos de Agente de Combate a Endemias, relativa ao Edital 86/14.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 1591/17 – Peça 16), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1368/17 – Peça 17) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do ‘escopo reduzido’ de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.
Ressalvo que o comando do art. 2° da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.
Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.
Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. determinar o registro dos atos de admissão;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 281198/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: LUCIANO SCIMIONI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4711/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luciano Scimioni, como Presidente da Câmara de Campo Bonito no exercício de 2013.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5626/16 – Peça 64) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 648/17 – Peça 66) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Luciano Scimioni, como Presidente da Câmara de Campo Bonito no exercício de 2013.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luciano Scimioni, como Presidente da Câmara de Campo Bonito, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas do Sr. Luciano Scimioni, como Presidente da Câmara de Campo Bonito, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 338452/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: DINO ATHOS SCHRUT
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4712/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares. Afastamento de diligência proposta pelo Parquet, uma vez ausentes indícios de direcionamento de licitação, além de que o valor da aquisição contestada é pequeno.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Dino Athos Schrut, como Presidente da Companhia de Habitação de Ponta Grossa no exercício de 2014.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 41/17 – Peça 74) indicou a ausência de documentos essenciais para exame do expediente.
Realizadas as intimações cabíveis, foram acostadas as peças faltantes, pelo que a Unidade Técnica entendeu que as contas devem ser julgadas regulares (v. Instrução 2304/17 – Peça 85).
O Ministério Público de Contas (Parecer 7751/17 – Peça 86), de outra banda, opinou por nova intimação do gestor, nos seguintes termos:
Analisando-se a relação de licitações (peças nº 65 e 66), cumpre observar a presença de indícios de direcionamento de edital. O Processo nº 085/2014 (Convite 01) visa a contratação de serviço de foto e vídeo para a cobertura de eventos oficiais. Como se observa no objeto do contrato, estabelece-se os requisitos de "flash SB900 e lentes 18-55,2.8, 18-200,2.8". Em rápida consulta na internet é possível verificar que tal modelo de flash é de marca específica (Nikon). Ademais, o estabelecimento desses requisitos restringe sobremaneira e de forma desnecessária o princípio da impessoalidade, da isonomia, da probidade administrativa e da competitividade.
Conforme o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), é vedado estabelecer cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo ou estabeleçam preferências irrelevantes ou impertinentes para o objeto do contrato. Também é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços de marcas (art. 7º, §5º da Lei de Licitações). A não observância das formalidades legais sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica desta Corte.
Face à ausência de manifestação acerca do tema e em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, opina-se pela realização de diligência para que a entidade e os responsáveis esclareçam a situação supra.
Por meio do Despacho 1367/17 (Peça 87), indeferi a medida solicitada pelo Parquet, senão vejamos o teor do decisum monocrático:
Com máxima vênia aos apontamentos contidos no Parecer Ministerial 7751/17 (Peça 86), entendo improdutiva a diligência propugnada, uma vez que:
(i) as características da câmara digital buscada podem ser entendidas como mínimas, de modo que se buscava flash SB900 ou superior (ainda que, nesse sentido, impropriamente há indicação de produto de determinada marca ao invés de indicação de critérios objetivos);
(ii) o valor da contratação não é alto, não existe qualquer notícia de impropriedade no certame e o fato por si só mostra-se pequeno para macular as contas de todo um exercício.
Desta feita, devolvo o expediente ao Parquet para emissão de parecer conclusivo, desde já, porém, assegurando que a medida alvitrada será colocada a discussão junto ao competente órgão deliberativo.
Conclusivamente, então, o Ministério Público de Contas (Parecer 8457/17 – Peça 88) manifestou-se pela regularidade das contas:
Tendo em vista a decisão proferida no Despacho nº 1367/2017, a opinião desta Procuradoria de Contas é congruente com a proferida pela unidade técnica, pela regularidade das contas, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na IN nº 54/11, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular a prestação de contas ora em exame.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
<u>Preliminar</u>
Conforme indicado no Despacho 1367/17, encaminho para discussão colegiada a diligência pugnada pelo Órgão Ministerial, mantendo a orientação então fixada, pois: (a) não verifiquei início de direcionamento no certame; (b) as características apresentadas podem ser entendidas como mínimas, e não exaustivas; (c) o valor da aquisição fica abaixo do limite de dispensa de licitações; e (d) a falta é diminuta para macular as contas da entidade de todo um exercício.
<u>Mérito</u>
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Dino Athos Schrut, como Presidente da Companhia de Habitação de Ponta Grossa no exercício de 2014.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Dino Athos Schrut, como Presidente da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas do Sr. Dino Athos Schrut, como Presidente da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 991663/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: ADIR JOSE VISENTIN SELEME, ALDAIR MUSSOLIN, ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CLAUDINEI GADOMSKI, CLAUDIR JOSÉ CROTTI, DARCI JOSE ZOLANDEK, DUARTE FERREIRA DE RAMOS, EDEMILSON EURICO DE LIMA, ELVIO INACIO ZORZANELLO, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MARCOS NOBORO OUMORIZ, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, OSVALDO LUPEPSA, OSVALDO OKONOSKI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, RAUL FRANCO DE LIMA, VILMAR ROCHI, VILSO DOS SANTOS
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4713/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Acúmulo irregular de cargos. Irregularidade das contas com aplicação de multas, devolução de valores e expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em atendimento à decisão exarada no Acórdão nº 4.677/14 - Primeira Câmara (peça 2), a fim de apurar possível acumulação indevida de funções pelo senhor Osvaldo Okonoski, responsável contábil do Instituto de Previdência do Município de Marquinho.

Remetido os autos à Diretoria de Contas Municipais (atual COFIM), restou verificado que o senhor Osvaldo Okonoski acumulou diversos cargos em várias entidades públicas. O acúmulo remunerado de cargos ocorreu entre os anos de 2004 a 2013 (Informação 1.668/15, peça 9).

Ato contínuo, a Diretoria de Atos de Pessoal (atual COFAP), manifestou-se nos autos opinando pelo arquivamento do processo por entender que no tocante ao acúmulo de cargos de contador, apesar de irregular, não há na Lei Orgânica deste Tribunal sanção aplicável ao servidor.

O Ministério Público de Contas, divergindo do opinativo da unidade técnica, entendeu ser descabido o arquivamento do processo, sugerindo a ampliação do objeto da tomada de contas para o período de 2004 a 2013 e citação dos prováveis responsáveis pela perpetuação das acumulações indevidas.

Por meio do Despacho n° 1.228/16-GCIZL foi determinado citação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos além de restringir a análise deste processo à acumulação de cargos pelo servidor Osvaldo Okonoski, posto que a provável terceirização de serviços jurídicos, contábeis e de tecnologia da informação foram objeto de procedimento autuado sob n° 14.303-1/15.

Em face da identidade de objetos das tomadas de contas extraordinárias e a necessidade de reunião dos processos para julgamento uniforme, os autos foram redistribuido por prevenção a este Relator[1].

Preliminarmente, determinei a remessa dos autos à unidade técnica para que informasse a existência de tomada de contas extraordinária ou prestação de contas das quais figurem como interessados as mesmas pessoas autuadas neste processo, indicando, ainda, se foram imputadas sanções decorrentes das mesmas irregularidades objeto destes autos (peça 107).

Além deste processo, o senhor Osvaldo Okonoski consta como interessado também nos autos n° 24.835-4/10 - Prestação de Contas Anual, exercício 2009 do CISGAP – Consórcio Intermunicipal de Saúde de Guarapuava, de Relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Ato contínuo, a Coordenaddoria de Fiscalização Municipal (Instrução n° 1.576/17, peça 118), informa que o senhor Osvaldo Okonoski, embora tenha sido citado, não juntou nos autos defesa acerca dos apontamentos. Ressaltou que, sendo ele um dos principais interessados no deslinde dos fatos apurados neste processo, sugeriu nova citação com o objetivo de evitar qualquer arguição de nulidade dos atos de citação do interessado.

Caso o Relator entendesse discipiendo a nova citação, seguiu a análise do processo informando que o senhor Osvaldo Okonoski é servidor efetivo da Câmara Muncipal de Goioxim, ocupando o cargo de Técnico Contábil.

Entretanto vem de forma sistemática acumulando vários cargos públicos, comissionados, que se perpetraram entre os anos de 2002 a 2013 a saber:

a) Município de Campina do Simão

Cargo	Natureza	Carga horária semanal	Nomeação	Exoneração	Período da acumulação	Gestores/Responsável
Secretário Municipal de Finanças	Político	Dedicação Integral	01/01/2001 assinou declaração de não acumulação SIM/AP-em 19/05/2017	29/12/2004	Cargo inicial	Adir José Visentin Selene 01/01/2001 a 31/12/2004

b) Câmara Municipal de Goioxim

Cargo	Natureza	Carga horária semanal	Nomeação	Exoneração	Período da acumulação	Gestores/Responsável
Técnico Contábil	Efetivo	20h	01/07/2002 assinou declaração de não acumulação;	Em exercício	01/07/2002 a 28/02/2013	Marcos Noboro Oumoriz – 2001 a 2002; Raul Franco de Lima – 2003 a 2004; Élvio Inácio Zorzanello -2005 a 2010; Duarte Ferreira de Ramos- 2011 a 2014.

c) Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava

Cargo	Natureza	Carga horária semanal	Nomeação	Exoneração	Período da acumulação	Gestores/Responsável
Contador	Comissão		02/06/2003	01/2009	02/06/2003 a 2008	Osvaldo Lupepsa –2003 a 2004; Darci José Zolandek – 2005 a 2008

d) Câmara Municipal de Porto Barreiro

Cargo	Natureza	Carga horária semanal	Nomeação	Exoneração	Período da acumulação	Gestores/Responsável
Assessor Contábil	Comissão	20h	01/07/2005	28/02/2013	1/07/2005 a 28/02/2013	Emanoel Vanderlei Volff – 2005 a 2006; José Carlos Zampoli – 2007 a 2008 Vilmar Rochi – 01/01/2009 a 31/01/2010; Edemilson Eurico de Lima – 2010; Claudinei Gadomski 2011 a 2012; Claudir José Crotti – 2013 a 2014.

e) Município de Cantagalo

Cargo	Natureza	Carga horária semanal	Nomeação	Exoneração	Período da acumulação	Gestores/Responsável
Assessor de Gabinete I	Comissão		25/04/2007	03/08/2007	25/04/2007 03/08/2007	Pedro Clarismundo Borelli 01/01/2005 a 16/10/2012

f) Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul

Cargo	Natureza	Carga horária semanal	Nomeação	Exoneração	Período da acumulação	Gestores/Responsável
Analista de Controladoria Administrativo-Financeiro	Comissão	Não definida	02/08/2007	21/12/2007	02/08/2007 a 21/12/2007	Alexandre Gurtat Júnior - 2007

i) acumulação no período de 01/07/2002 a 29/12/2004, no cargo de Secretário Municipal de Finanças no Município de Campina do Simão com o de Técnico Contábil na Câmara Municipal de Goioxim. Embora a defesa tenha alegado que as tarefas eram realizadas, na Câmara Municipal de Goioxim cumpria carga horária de 20h semanais e no Município de Campina do Simão cumpria uma jornada de 40h semanais, sendo que as sedes dos municípios são distantes cerca de 50 km uma da outra, a Unidade Técnica entendeu pela devolução das remunerações recebidas no cargo de Técnico Contábil, no valor de R$ 21.573,16 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos) recebidas no período citado.

ii) Nas acumulações verificadas no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava – (cargo em comissão de Contador), ocorrido no período de 02/06/2003 a 31/12/2008; na Câmara Municipal de Porto Barreiro (cargo em comissão de Assessor Contábil), no período de 01/07/2006 a 28/02/2013; no Município de Cantagalo (cargo em comissão de Assessor de Gabinete I), no período de 25/04/2007 a 03/08/2007 e na Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul (cargo de Analista de Controladoria Administrativo - Financeiro), no período de 02/08/2007 a 21/12/2007, a Unidade Técnica deixa de opinar pela devolução das remunerações percebidas pelo Sr. Osvaldo Okonoski, posto que é uníssona nos contraditórios apresentados a informação de que houve a prestação dos serviços;

iii) no tocante aos gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, Câmara Municipal de Porto Barreiro, Município de Cantagalo e Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, deve ser também atribuída responsabilidade pela prática dos atos de acumulação ilegal, porquanto os gestores não exigiram a apresentação da declaração de não acumulação de cargos públicos pelo nomeado quando da posse nos respectivos cargos em comissão. Pois caso houvesse a referida declaração, o servidor seria impedido de tomar posse. Nesse caso, deverá ser imposta a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 para cada gestor que promoveu a nomeação e posse.

iv) quanto aos gestores que assumiram os cargos de direção tendo o senhor Osvaldo Okonoski já empossado, a Unidade Técnica entendeu que não deve ser atribuído penalidades, apesar de que poderiam ter adotado providências para a regularização das acumulações ilegais no âmbito de sua unidade.

v) considerando que a reiteração das ilegalidades apuradas nesta tomada de contas extraordinária demonstra completo desprezo do servidor pelo cumprimento das normas constitucionais e administrativas, a Unidade Técnica, opinou também pela expedição de Declaração de Inidoneidade prevista no art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005, com efeitos perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando o senhor Osvaldo Okonoski para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração

pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Por fim, diante das impropriedades acimas descritas, a Unidade Técnica concluiu sua instrução pela irregularidade das contas e pela seguinte responsabilização:
i) aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n° 113/2005 para os gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava; da Câmara Municipal de Porto Barreiro: do Município de Cantagalo e da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, por não terem exigido a apresentação de declaração de não acúmulo de cargos pelo nomeado quando da posse nos cargos em comissão;
ii) do Senhor Osvaldo Okonoski, que se beneficiou com as acumulações indevidas, pela devolução de R$ 21.573,16 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos) recebidas no cargo de Técnico Contábil na Câmara Municipal de Goioxim e no Município de Campina do Simão, tendo em vista a falta de comprovação do cumprimento das funções;
iii) expedição de Declaração de inidoneidade prevista no art. 97, da Lei Complementar n° 113/2005, do Sr. Osvaldo Okonoski, com efeitos perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública pelo prazo de 5 anos.
Diante da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, determinei nova citação do senhor Osvaldo Okonoski, entretanto, embora tenha ele mesmo assinado o AR (peça 127), o prazo transcorreu sem que houvesse manifestação da parte, conforme se extrai da certidão de decurso de prazo (peça 128), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação .
O Ministério Público de Contas verificou que embora, questionável a possibilidade de cumprimento satisfatório das funções em quatros entes públicos, concomitantemente, e que cargos em comissão pressupõe dedicação exclusiva, entendeu pela não devolução de valores dos demais vínculos, além do requisitado pela d. COFIM, manifestando-se pela irregularidade das contas, devolução de valores e aplicação das sanções conforme opinativo da Unidade Técnica, sem prejuízo de recomendação às entidades listadas neste processo para que, caso ainda não tenham regularizado seus quadros de pessoal, deem integral comprimento ao disposto pelo Prejulgado n° 6 deste Tribunal (Parecer n° 8039/17, peça 131).
FUNDAMENTAÇÃO
O processo evidencia de forma sistemática, indevida acumulação de vários cargos públicos, ora efetivo, ora comissionado, que se perpetraram durante 11 anos seguidos (2002 a 2013) pelo senhor Osvaldo Okonoski, a saber:

Ente/Entidade/Órgão	Cargo	Período da acumulação irregular
Câmara de Campina do Simão	Secretário Municipal de Finanças	Cargo inicial
Câmara Municipal de Goioxim	Técnico Contábil (ocupa atualmente)	01/07/2002 a 28/02/2013
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava	Contador	02/06/2003 a 31/12/2008
Câmara Municipal de Porto Barreiro	Assessor Contábil	01/07/2006 a 28/02/2013
Município de Cantagalo	Assessor de Gabinetel	25/04/2007 a 03/08/2007
Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul	Analista de Controladoria Administrativo-Financeiro	02/08/2007 a 21/12/2007

As cumulações ilícitas praticadas (entre os anos de 2002 a 2013), denota completo desrespeito do senhor Osvaldo Okonoski pelas regras dispostas pela Constituição Federal no tocante à proibição de acúmulo de cargos.
O servidor se beneficiou seguidamente das acumulações de cargos públicos e é descabido que tivesse desconhecimento das irregularidades que vinha praticando, o que demonstra a má-fé do servidor na repetição da prática de acumulação ilegal de cargos.
Embora consignado pela Unidade técnica de que seria uníssona nos contraditórios apresentados pelos gestores de que houve a prestação dos serviços, não há provas nos autos de que o servidor prestou os serviços para os quais teria sido nomeado, até porque inviável o cumprimento das funções em quatros entes públicos concomitantemente, uma vez que o cargo comissionado requer dedicação exclusiva (40 horas semanais) e que, considerando que o servidor é efetivo da Câmara Municipal de Goioxim, conclui-se que reside no Município de Goioxim, e as sedes dos Municípios são distantes uma da outra, a saber: Município de Goioxim e Município de Guarapuava: 75 km; Goioxim e Porto Barreiro 85,8 km; Goioxim e Cantagalo 32,3 km, Goioxim e Laranjeiras do Sul 67,0 km, a comprovar a inviabilidade da prestação dos serviços concomitantemente em localidades tão distantes umas das outras.
VOTO
Diante do exposto, considerando que a reiteração das ilegalidades verificadas neste processo demonstra completo desprezo do servidor pelo cumprimento das normas constitucionais e administrativas e a omissão dos gestores de exigirem a declaração de não acúmulo de cargos, demonstrando negligência no trato da coisa pública quanto a este aspecto, VOTO pela irregularidade das contas recomendando que os Entes observem o Prejulgado 6, com as seguintes determinações:
i) Aplicação de 5 (cinco) multas do art. 87, IV, g da Lei Complementar ao senhor Osvaldo Okonoski, em face da acumulação indevida de cargos na Câmara Municipal de Goioxim (01/07/2002 a 28/02/2013), no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava (02/06/2003 a 31/12/2008), na Câmara Municipal de Porto Barreiro (01/07/2006 a 28/02/2013), no Município de Cantagalo (25/04/2007 a 03/08/2007), na Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul (02/08/2007 a 21/12/2007), por afrontar o art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal.
ii) Devolução das remunerações recebidas em todos os acúmulos constatados, cujos valores serão apurados na fase da execução da decisão, solidariamente pelo servidor Osvaldo Okonoski e pelos os senhores Osvaldo Lupepsa, Emanoel Vanderlei Volf, Clarismundo Borelli e Alexandre Gurtat Júnior, gestores dos entes onde ocorreram os acúmulos.
iii) aplicação da multa do art. 87, IV, g da Lei Complementar n° 113/2005 aos gestores: Osvaldo Lupepsa, gestor no período de 2003 a 2004 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava; Emanoel Vanderlei Volf, presidente da Câmara Municipal de Porto Barreiro no período de 2005 a 2006; Clarismundo Borelli prefeito do Município de Cantagalo no período de 2005 a 2012; Alexandre Gurtat Júnior, presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul no período de 2007, diante da omissão de exigirem a declaração de não acumulação de cargo público quando da posse do servidor Osvaldo Okonoski.
Deixo de acatar a proposta para a expedição de Declaração de Inidoneidade do senhor Osvaldo Okonoski, por considerar que o julgamento pela irregularidade das contas e a determinação de restituição de valores e aplicação das multas constituem sanções bastante face à conduta irregular do servidor.
Transitada em julgado a decisão, preliminarmente encaminhem os autos à Coordenadoria de fiscalização Municipal para levantamento dos valores e das datas dos pagamentos efetuados ao servidor.
Após, à Coordenadoria de Execuções para cobranças das multas, atualização dos valores a serem ressarcidos e respectivas cobranças.

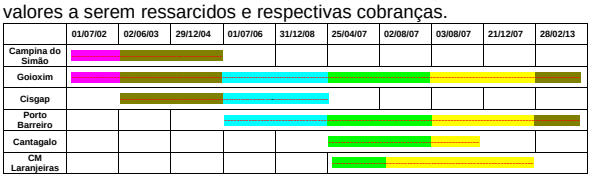

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas em análise;
II - recomendar que os Entes observem o Prejulgado nº 6;
III - aplicar 5 (cinco) multas do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005 ao senhor Osvaldo Okonoski, em face da acumulação indevida de cargos na Câmara Municipal de Goioxim (01/07/2002 a 28/02/2013), no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava (02/06/2003 a 31/12/2008), na Câmara Municipal de Porto Barreiro (01/07/2006 a 28/02/2013), no Município de Cantagalo (25/04/2007 a 03/08/2007), na Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul (02/08/2007 a 21/12/2007), por afrontar o art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal;
IV - determinar a devolução das remunerações recebidas em todos os acúmulos constatados, cujos valores serão apurados na fase da execução da decisão, solidariamente pelo servidor Osvaldo Okonoski e pelos senhores Osvaldo Lupepsa, Emanoel Vanderlei Volf, Clarismundo Borelli e Alexandre Gurtat Júnior, gestores dos entes onde ocorreram os acúmulos;
V - aplicação da multa do art. 87, IV, g da Lei Complementar n° 113/2005 aos gestores: Osvaldo Lupepsa, gestor no período de 2003 a 2004 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava; Emanoel Vanderlei Volf, presidente da Câmara Municipal de Porto Barreiro no período de 2005 a 2006; Clarismundo Borelli prefeito do Município de Cantagalo no período de 2005 a 2012; Alexandre Gurtat Júnior, presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul no período de 2007, diante da omissão de exigirem a declaração de não acumulação de cargo público quando da posse do servidor Osvaldo Okonoski;
VI - determinar, após transitada em julgado a decisão, preliminarmente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para levantamento dos valores e das datas dos pagamentos efetuados ao servidor;
VII - determinar, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para cobranças das multas, atualização dos valores a serem ressarcidos e respectivas cobranças.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:*
(...)
§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

PROCESSO Nº: 187767/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: FAUSTO JAQUES SALVADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4714/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas anual. Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu (FUPREMGUAÇU). Exercício financeiro de 2012. Regularidade. Ressalvas. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu (FUPREMGUAÇU), referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Fausto Jaques Salvador, diretor no período de 01/01/2012 a 31/12/2013.

Preliminarmente a então Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 2.081/13 (peça 20), diante das seguintes apontamentos: (I) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (II) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 TCE/PR; (III) não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012; (IV) ausência de encaminhamento do Modelo 5 - Informações Atuarias do RPPS e (V) ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, manifestou-se pela intimação do gestor das contas em razão de restrições apontadas que ensejam pela irregularidade das contas.

Diante dos novos documentos (peças 27/31) juntados aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n° 579/14 (peça 33), considerou regularizados os seguintes apontamentos: (I) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (II) não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012; (III) ausência de encaminhamento do Modelo 5 - Informações Atuarias do RPPS (IV) e ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

Entretanto, a Unidade Técnica, manteve o opinativo pela irregularidade diante do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 TCE/PR e, tendo-se em vista a análise da defesa, a Diretoria de Contas Municipais, apurou nova irregularidade quanto ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Em contraditório (peças 38/43), o senhor Fausto Jaques Salvador, juntou outros documentos, gerando nova análise pela Diretoria de Contas Municipais, que por meio da Instrução n° 1.296/14 (peça 44), manteve as seguintes irregularidades: (I) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 TCE/PR e (II) saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 8.052/14 (peça 46), manifestou-se pela intimação do senhor Fausto Jaques Salvador, para esclarecer os seguintes itens: (I) a lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; (II) se as despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS respeitaram o limite da Taxa de Administração fixada em lei própria; (III) a observância das regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional na aplicação dos recursos do RPPS no mercado financeiro e (IV) a razão da atribuição dos serviços típicos e permanentes de contabilidade e perícias médicas a pessoas estranhas ao serviço público municipal.

Por meio do Despacho n° 2.210/14 (peça 47), determinei nova citação do senhor Fausto Jaques Salvador, que por meio das peças 48 a 53, apresentou outros documentos.

Por intermédio da Instrução n° 2481/14 (peça 55), a Diretoria de Contas Municipais, manteve a irregularidade - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - entretanto considerou sanada a irregularidade concernente ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer n° 17.120/14 (peça 56), opinou por nova intimação do senhor Fausto Jaques Salvador para se pronunciar sobre as diligências solicitadas no Parecer n° 8052/14 (peça 46), com o posterior retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Por meio do Despacho n° 2573/14 (peça 57), foi deferido a solicitação do Ministério Público de Contas, com nova intimação do gestor das contas, que por meio das peças 60 a 66, apresentou defesa.

Considerando a juntada de novos documentos, a então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n° 1.823/14 (peça 68), tendo-se em vista que o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8052/14 (peça processual nº 46), entendeu que o presente feito ainda não se encontrava suficientemente instruído, após a reanálise da documentação, ratificou o posicionamento exarado na Instrução n° 2481/14 (peça 55), pela irregularidade das contas, em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, com aplicação da multa do art. 87 III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, ao senhor Fausto Jaques Salvador.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 17120/14 (peça 56), considerou que o Despacho n° 2.210/14-GCFC (peça 47), não restou integralmente atendido, tendo-se em vista que o senhor Fausto Jaques Salvador, manifestou-se exclusivamente sobre o conteúdo da Instrução n°1296/14-DCM (peça 44), mantendo o silêncio quanto ao requerido pelo órgão ministerial.

Adicionalmente, opinou por nova intimação do senhor Fausto Jaques Salvador, com o intuito de pronunciar sobre as diligências solicitadas no Parecer Ministerial n° 8.052/14 (peça 46), com nova instrução pela unidade técnica.

Consoante com o opinativo do Ministério Público de Contas, por meio do Despacho n° 2.573/14 – (peça 57), o gestor das contas foi intimado, no qual, apresentou documentos acostados às peças 60 a 66.

Em sua penúltima análise, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação n° 1823/14 (peça 68), manteve o opinativo pela desaprovação das contas em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 TCE/PR, com aplicação de multa ao responsável. Entretanto, no que se refere à terceirização de serviços médicos, manifestou-se pela regularidade, com o entendimento de ser cabível a contratação de terceiros.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 10.491/15 (peça 72), com relação a terceirização de serviços contábeis, asseverou que a contração foi temporária, e que no exercício seguinte a contabilidade foi atribuída à servidora efetiva do Município de Guaraniaçu, como se extrai da Instrução n° 3104/14-DCM (peça 37) proferida na prestação de contas anual do exercício de 2013 Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu (FUPREMGUAÇU). Entretanto, o Ministério Público de Contas, não acolheu a alegação da defesa sobre a terceirização de serviços de perícia médica, de que a contratação com particulares é mais econômica para o Fundo Previdência Social do Município de Guaraniaçu.

Adicionalmente, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da imprópria terceirização dos serviços de perícia médica e na ausência de uma junta médica junto ao órgão previdenciário composta por servidores vinculados ao Município de Guaraniaçu.

Ante inconformidade, sugeriu pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, ao senhor Fausto Jaques Salvador.

Por final, opinou pela emissão de recomendação ao “atual prefeito de Guaraniaçu, mediante notificação própria, vez que o mesmo não integra o polo passivo, a fim de que o mesmo nomeie, dentre os médicos vinculados ao Poder Executivo, a junta médica responsável pela realização das perícias demandas pelo FUPREMGUAÇU”.

Inobstante as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Mistério Público de Contas, o senhor Fausto Jaques Salvador, juntou documentação (73/76), sendo recebida por meio do Despacho n° 1.254/16 – (peça 77).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n° 1.424/17 – (peça 78), após a análise da documentação manteve o opinativo pela irregularidade das contas, em razão do Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, com aplicação da multa do art. 87 III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, ao senhor Fausto Jaques Salvador. Entretanto, no que se refere à terceirização de serviços médicos, considerando os princípios da razoabilidade e da economicidade e demonstrado o baixo custo da terceirização, durante o exercício de 2012, manifestou-se pela regularidade, com o entendimento de ser cabível a contratação de terceiros.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 4.530/17 – (peça 81), diante da juntada de documentos (peças 73/76), teceu novas considerações, após leitura mais aprofundada da Lei Municipal n° 225/2004 (peça 51) revela que o RPPS de Guaraniaçu foi estruturado com natureza jurídica de fundo especial contábil, vinculado à Secretaria de Finanças, integrando a administração direta do Município, não tendo autonomia para, em nome próprio, contrair obrigações perante terceiros.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas pela regularidade das contas prestadas pelo FUPREMGUAÇU, ressalvando a imprópria terceirização da atividade de perícia médica.

Entretanto, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual, n° 113/005, requereu a instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 15, § 3°, da Lei Municipal n° 225/2004 (na redação dada pela Lei Municipal n° 368/2007) em face de sua expressa incompatibilidade com o art. 39 da Constituição do Estado do Paraná que veda a contratação de serviços de terceiros para realizar atividades que podem ser exercidas por servidores públicos.

Adicionalmente, sugeriu a recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Guaraniaçu, para instituição de junta médica no órgão previdenciário, composta por servidores do quadro do Município de Guaraniaçu, necessária à realização das pericias demandadas pelo FUPREMGUAÇU.

E quanto à terceirização de serviços contábeis, observou a atribuição à servidora efetiva do Município de Guaraniaçu no ano seguinte, conforme consta na Instrução n° 3104/14-DCM (peça 37) proferida na prestação de contas anual do exercício de 2013 do FUPREMGUAÇU.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu, é importante observar que o RPPS é administrado por unidade gestora integrante da administração pública municipal, tendo como propósito a sua gestão, coordenação e operacionalização, abrangendo a arrecadação e gerenciamento de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios. Possibilitando assim, que os segurados possam participar nos colegiados e instâncias de decisão, quando seus interesses são objetos de debates e análise, tendo assim, o direito ao acompanhamento e fiscalização da sua administração.

A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da Emenda Constitucional n° 41/2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

Por outro lado, o RPPS poderá utilizar até 2% dos recursos recebidos para despesas administrativas conforme o art. 15 da Portaria MPS n° 402[1], sendo que a entidade previdenciária em questão optou por até 1% conforme art. 1°, § 3° da Lei Municipal n° 225/2004, o que não há qualquer ilegalidade quanto ao percentual a menor, bem como a utilização dos recursos para o pagamento de perícias médicas.

Entretanto, mesmo que o Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu, esteja vinculado à Secretária de Finanças do Município, é preciso considerar que tem um colegiado com poder deliberativo, além de seu diretor.

Quanto à possível terceirização das atividades de perícia médica, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a inviabilidade da entidade contratar vários médicos, pois na medida do possível, a perícia deve ser

realizada por profissional especializado na área da incapacidade laboral, não pode ser considerada irregular, ou regular com ressalva.
Considerando o princípio da economicidade e que o Município de Guaraniaçu, tem uma população estimada em 13.641 habitantes[2], torna-se mais econômico, quando necessária, a terceirização do serviço de perícia médica, que a abertura de concurso público. Tanto que foram gastos com o médico Marcelo Silva Rodrigues em 2102, a importância de R$ 7.194,28 (sete mil, cento e noventa e quatro reais e vinte oito centavos).
Ante ao exposto, deixo de acolher o requerido pelo Ministério Público de Contas da instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 15, § 3°, da Lei Municipal n° 225/2004 (na redação dada pela Lei Municipal n° 368/2007) em face do art. 39 da Constituição do Estado do Paraná, por entender que o Município em casos especiais, pode contratar um perito em função da área da incapacidade laboral, entretanto, não de forma permanente.
Quanto à terceirização de serviços contábeis, tenho o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, pela regularidade, com afastamento da multa sugerida pela unidade técnica, ao senhor Fausto Jaques Salvador, tendo-se em vista que no exercício seguinte, a contabilidade foi atribuída à servidora efetiva do Município de Guaraniaçu, como se extrai da Instrução n° 3104/14-DCM (peça 37) proferida na prestação de contas anual do exercício de 2013 do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu (FUPREMGUAÇU).
Recomendo, por fim, ao atual Chefe do Poder Executivo de Guaraniaçu, a instituição de junta médica composta por médicos efetivos do município para a realização das perícias do FUPREMGUAÇU, contratando, apenas, quando necessário os terceirizados em função da área da incapacidade laboral.
VOTO
Diante do exposto e, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu (FUPREMGUAÇU), referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Fausto Jaques Salvador, diretor no período de 01/01/2012 a 31/12/2013, ressalvando: (I) a terceirização das atividades de perícia médica, pois, na medida do possível, a perícia deve ser realizada por profissional especializado na área da incapacidade laboral e (II) a terceirização do serviço de contabilidade, tendo-se em vista que no exercício seguinte, a contabilidade foi atribuída à servidora efetiva do Município de Guaraniaçu.
Deixo de acolher o requerido pelo Ministério Público de Contas da instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 15, § 3°, da Lei Municipal n° 225/2004 (na redação dada pela Lei Municipal n° 368/2007) em face do art. 39 da Constituição do Estado do Paraná, por entender que o Município em casos excepcionais, pode contratar um perito em função da área da incapacidade laboral, entretanto, não de forma permanente.
Quanto a terceirização de serviços contábeis, deixo de aplicar a multa do art. 87 III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 sugerida pela unidade técnica, ao senhor Fausto Jaques Salvador, tendo-se em vista que no exercício seguinte, a contabilidade foi atribuída à servidora efetiva do Município de Guaraniaçu, como se extrai da Instrução n° 3104/14-DCM (peça 37) proferida na prestação de contas anual do exercício de 2013 Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu (FUPREMGUAÇU).
Recomendo, por fim, ao atual Chefe do Poder Executivo de Guaraniaçu, a instituição de junta médica composta por médicos efetivos do município para a realização das perícias do FUPREMGUAÇU, contratando, apenas, quando necessário os terceirizados em função da área da incapacidade laboral.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.
Por fim, com fundamento no art. 398, §1o, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, regulares as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu (FUPREMGUAÇU), referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Fausto Jaques Salvador, diretor no período de 01/01/2012 a 31/12/2013, ressalvando: (I) a terceirização das atividades de perícia médica, pois, na medida do possível, a perícia deve ser realizada por profissional especializado na área da incapacidade laboral e (II) a terceirização do serviço de contabilidade, tendo-se em vista que no exercício seguinte, a contabilidade foi atribuída à servidora efetiva do Município de Guaraniaçu;
II - recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Guaraniaçu, a instituição de junta médica composta por médicos efetivos do município para a realização das perícias do FUPREMGUAÇU, contratando, apenas, quando necessário os terceirizados em função da área da incapacidade laboral;
III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro;
IV - determinar, com fundamento no art. 398, §1o, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:
I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;
II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;
III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;
IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;
V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;
VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.
(...)
§ 3.º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 1% (um) por cento do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior, que será utilizado para pagamento de cálculo atuarial, serviços contábeis, médico perito e outros necessários para manutenção do RPPS.
__2__. https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/guaraniacu/panorama

PROCESSO Nº: 217365/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4715/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pien. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.
RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pien, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Doroti Fatima Pieckocz, Diretor Geral no período de 16/09/2011 a 31/12/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.959/16 (peça 11), manifestou-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Requerimento nº 88/16 (peça 12), manifestou-se pela necessidade de intimação do gestor para que efetuasse a juntada dos extratos das aplicações dos recursos em renda fixas nas instituições credenciadas pelo Instituto, com as devidas descrições dos respectivos valores aplicados e os rendimentos auferidos ao final do exercício de 2015 do RPPS.
Oportunizado o contraditório[1], a entidade trouxe aos autos os documentos[2] solicitados pelo Ministério Público de Contas do Paraná.
Após, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Informação nº 360/17 (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas.
Em face dos documentos apresentados no contraditório a unidade técnica constatou existir uma divergência de R$ 14,11 (quatorze reais e onze centavos), entretanto, considerou que a impropriedade é irrelevante, à recomendar qualquer irregularidade. Ainda, que em verificação dos saldos das aplicações financeiras com data base em 31/12/2015 informados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal com os extratos apresentados pelo RPPS os mesmos são consistentes.
Por fim, que no tocante ao rendimento auferido com aplicação financeira o RPPS apresenta o reconhecimento da receita no montante de R$ 1.924.656,37 (um milhão, novecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), consoante com o informado no SIM-AM.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.801/17 (peça 29), manifestou-se pela regularidade das contas, acompanhando opinativo da unidade técnica.
VOTO
Diante do exposto, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005[3] – TCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pien, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Doroti Fatima Pieckocz.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[4] – TCE/PR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pien, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Doroti Fatima Pieckocz;
II- determinar após Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no artigo

398, § 1º do Regimento Interno[5] – TCE/PR ,o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Despacho nº 1.240/16 - GCFC (peça 13); Comunicação Processual Eletrônica nº 7.879/16 – DP (peça 14).
__2__. Petição Intermediária nº 742974/16 (peças 16 a 27).
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
(...).
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__5__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 256905/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
INTERESSADO: MARCOS TULESKI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4716/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Araucária. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.
RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Marcos Tuleski, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.
Preliminarmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.851/16 (peça 10), manifestou-se pela irregularidade das contas.
Após a manifestação da unidade técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Requerimento n° 120/16 (peça 11), opinou por nova diligência para que a Entidade juntasse os extratos com os valores aplicados e os rendimentos auferidos ao final do exercício, assim como quais as instituições credenciadas nos termos da normativa do Ministério da Previdência e Assistência Social.
Oportunizado o contraditório (peça 12), o interessado por intermédio de Petição (peça 16), solicitou prorrogação de prazo. Após, o interessado, trouxe aos autos novos documentos, esclarecimentos e argumentos por intermédio de documentos peças 18 a 36.
Diante dos novos documentos juntados aos autos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Informação nº 417/17 (peça 39), em atendimento ao requerido pelo Ministério Público de Contas, ratificou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.975/17 (peça 40), manifestou-se nos termos da unidade técnica, pela regularidade das contas.
VOTO
Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1] - TCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Marcos Tuleski.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Marcos Tuleski;
II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 254670/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 549/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Mato Rico. Exercício financeiro de 2013. Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela irregularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela irregularidade. Emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a regularidade com ressalvas das contas, porém com determinação de ressarcimento de valores por parte do gestor responsável.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Mato Rico relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal, em sua derradeira manifestação, em conformidade com a instrução nº 2339/17 (peça 97), opinou pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas sub examine, tendo em vista as seguintes impropriedades: (a) déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas no valor de R$ 28.969,32 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), correspondente a 0,59% das receitas livres; (b) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, no montante de R$ 17.180,97 (dezessete mil, cento e oitenta reais e noventa e sete centavos); (c) pagamento de encargos em razão do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.
O supracitado entendimento pela irregularidade das contas sub examine foi corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 7435/17 (peça 99), de lavra da ilustre Procuradora Katia Regina Puchaski.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente cabe destacar que efetivamente comprovado que, no encerramento do exercício de 2013, houve déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas, no montante de R$ 28.969,32 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), correspondente a 0,59% do total dos recursos de fonte livre. Neste diapasão, considerando a monta do déficit, em consonância com inúmeros precedentes desta Corte e com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, passível a conversão de tal impropriedade em ressalva.
Ademais, caracterizada a falta de repasse de contribuições patronais ao INSS totalizando R$ 17.180,97 (dezessete mil, cento e oitenta reais e noventa e sete centavos) os quais, segundo informações da Secretaria de Finanças do Município, não foram empenhados porque seriam estornados em razão das compensações do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP). Ocorre que, às peças 89 a 93, o Município comprova mediante guias de compensação e cópias das correspondentes GFIPs o devido recolhimento das diferenças, razão pela qual, entendo que este item pode ser ressalvado.
Já quanto ao pagamento de encargos no montante de R$ 3.226,42 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) que deveu-se ao atraso de contribuições devidas ao INSS, verifico que por se tratar de valor de baixa relevância, este item não pode macular toda a gestão anual do gestor do Município, de modo que pode ser convertido em ressalva, porém com determinação de ressarcimento aos cofres públicos pelo gestor responsável pela intempestividade dos recolhimentos.
Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Poder Executivo de Mato Rico relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período, tendo em vista a falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e o pagamento de encargos em razão do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao regime geral de previdência, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado, ressalvando, ainda, o déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas.
DETERMINO, ainda, a aplicação da seguinte sanção ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, detentor do cargo de Prefeito Municipal de Mato Rico no período em comento:
a) ressarcimento, aos cofres municipais, do montante de R$ 3.226,42 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado, correspondentes aos encargos pagos em vista do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;
b) Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Poder Executivo de Mato Rico relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período, tendo em vista a falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e o pagamento de encargos em razão do

recolhimento em atraso de contribuições devidas ao regime geral de previdência, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado, ressalvando, ainda, o déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas;
II – DETERMINAR, ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos - Prefeito Municipal de Mato Rico no período em comento, o ressarcimento, aos cofres municipais, do montante de R$ 3.226,42 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado, correspondente aos encargos pagos em vista do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 223950/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 550/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - exercício 2015 - Instrução da COFIM pela irregularidade, ressalva e multa da prestação de contas. – MPC – parecer corroborativo. Emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a regularidade das contas com ressalva e multa.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Antonio Gonçalves da Luz, prefeito no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.
Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 724/17 (peça 22), opinou pela irregularidade das contas, face a "Execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2015, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário" de 5,44% (-R$ 813.845,19).
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal também apontou que o Município efetuou a "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único. – A entrega intempestiva resultou em 104 dias de atraso, ressalvado o item, pelo não cumprimento do prazo.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 2553/17 (peça 23), concorda com o opinativo da COFIM, e reitera o opinativo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das presentes contas.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise ao presente feito observo que em relação à restrição apontada pela COFIM e MPC "Execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2015, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário", o Município descumpre o contido na LC 101/00, contudo, a justificativa apresentada pelo interessado, conforme descrito abaixo, deixa claro que o gestor estava ciente das dificuldades existentes, mas não deixou de atender seus munícipes em duas área básicas do município.
"Um dos fatores que mais contribuiu para tal resultado deficitário, destaca-se a crise financeira dos estados e municípios no não crescimento da receita nos mesmos índices das despesas...
E para manter os mesmos níveis dos serviços de saúde e educação prestados à população, o município teve que utilizar de recursos de fontes livres.
Função 10 - SAÚDE = R$ 1.433.190,61 (9,58% da receita) - total aplicado 29,31%;
Função 12- EDUCAÇÃO = R$ 534.360,25 (3,57% da receita) total aplicado 27,91% – Totalizando R$ 1.967.550,86, que representam 13,15% da Receita de R$ 14.969.560,63, recursos de fonte 000 (livres).
Do percentual de 13,15% utilizado, menos o excesso de 5,44%, o município teria um superávit de 7,71% na fonte 000 (livre).
Considerando que este Tribunal de Contas, tem ressalvado em diversas prestações de contas o referido item, dentro do limite percentual de 5%, no presente caso 5,44%, entendo possível converter a irregularidade em ressalva, face as grandes dificuldades financeiras que os municípios estão enfrentando, com aplicação de multa por ofensa à normal legal (Art. 87, IV, "g" do R.I. do TCE-PR - pelo descumprimento da LC 101/00 art. 1º, § 1º, artigos. 9º e 13).
Quanto à restrição – "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, entendo que o item também pode ser convertido em ressalva diante de farta jurisprudência deste Tribunal, também com aplicação de multa (Art. 87, III, "b" da LC 113/2005).
Por todo o exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, prefeito no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão de: a)"Execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2015, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário"; b) "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 104 dias.
Aplico ao Sr. Antônio Gonçalves da luz as seguintes sanções:
a) Multa do artigo 87, IV, "g" da LC 113/2005, em razão da infringência à LC 101/2000 art. 1º, §1º, 9º e 13, face ao "déficit orçamentário";
b) Multa do artigo 87, III "b" da LC 113/2005, pelo atraso na Entrega dos Dados SIM-AM, de 104 dias.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, prefeito no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão de: a) "Execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2015, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário"; b) "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 104 dias;
II – aplicar, ao Sr. Antônio Gonçalves da Luz, a multa do artigo 87, IV, "g" da LC 113/2005, em razão da infringência à LC 101/2000 art. 1º, §1º, 9º e 13, face ao "déficit orçamentário";
III – aplicar, ao Sr. Antônio Gonçalves da Luz, a multa do artigo 87, III "b" da LC 113/2005, pelo atraso na Entrega dos Dados SIM-AM, de 104 dias;
IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017 – Sessão nº 43.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 262263/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 554/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE COLORADO - exercício 2015 - Instrução da COFIM pela irregularidade, ressalva e multa da prestação de contas. – MPC – parecer pela regularidade com ressalvas. Emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a regularidade das contas com ressalva e multa.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE COLORADO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Joaquim Horacio Rodrigues, prefeito no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.
Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 2634/17 - COFIM (peça 26), opinou pela irregularidade das contas, face a restrição no item "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS – déficit orçamentário de 0,48% (Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13).
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal também apontou como restrições os itens a seguir, porém ressalvando-os tendo em vista que os mesmos não causaram dano ao erário: (i) – O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão (base legal – Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74); (ii) - Não foi encaminhada no processo de prestação de contas a Lei que estabelece a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit demonstrado no cálculo atuarial (base legal - Portaria MPS 403/2008, Art. 19 - IN 104/2015 - TCE/PR) (iii) - "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 28 dias. (Fonte de Critério Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único).
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8666/17 (peça 27), opina pela regularidade das constas com ressalvas. Quanto ao Item apontado como irregular

pela COFIM, - déficit orçamentário de 0,48% - o MPC pondera a existência de jurisprudência nesta Corte de Contas, possibilitando, com fundamento no princípio da razoabilidade, a ressalva do déficit quando o índice for de até 5%.
É o voto.
2. VOTO
Em análise ao presente feito observo que em relação à irregularidade apontada pela COFIM "Execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2015, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário de 0,48%", acolho o opinativo do MPC, face a existência de vasta jurisprudência nesta Corte.
Embora o Município descumpre o contido na LC 101/00, porém, a justificativa apresentada pelo interessado, conforme descrito abaixo, deixa claro que o gestor estava ciente das dificuldades existentes, mas não deixou de atender seus munícipes em duas áreas básicas do município.
"Também não podemos deixar de observar as obrigações constitucionais e legais do ente, LC 101/00, art. 9° § 2°, despesas com serviço da dívida, educação e saúde que demandaram muito além dos limites em observância aos artigos 196, 205 e 212, § 3° da CF.
EDUCAÇÃO– Limite 25% - total aplicado 25,97% = R$ 9.945.405,48 – dispêndio da fonte livre de R$ 371.162,21;
SAÚDE- Limite 15% da receita, valor total aplicado 27,48% – totalizando R$ 10.188.250,76 – dispêndio da fonte livre de R$ 4.677.168,13".
Quanto as demais restrições apresentadas, entendo que os itens devem ser considerados "regulares com ressalvas", nas presentes contas, visto tratarem-se de irregularidades formais que não macularam a gestão.
Por todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE COLORADO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Joaquim Horacio Rodrigues, prefeito no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as restrições: – (i) – O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão (base legal – Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74); (ii) - Não foi encaminhada no processo de prestação de contas a Lei que estabelece a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit demonstrado no cálculo atuarial (base legal - Portaria MPS 403/2008, Art. 19 - IN 104/2015 - TCE/PR) (iii) - "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 28 dias. (Fonte de Critério Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único) e (iv) - "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS – déficit orçamentário de 0,48% (Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13).
Determino, ao Sr. Joaquim Horacio Rodrigues a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, face ao atraso de 28 dias na entrega dos dados do SIM-AM.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE COLORADO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Joaquim Horacio Rodrigues, prefeito no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as restrições: – (i) – O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão (base legal – Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74); (ii) - Não foi encaminhada no processo de prestação de contas a Lei que estabelece a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit demonstrado no cálculo atuarial (base legal - Portaria MPS 403/2008, Art. 19 - IN 104/2015 - TCE/PR) (iii) - "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 28 dias. (Fonte de Critério Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único) e (iv) - "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS – déficit orçamentário de 0,48% (Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13;.
II - aplicar, ao Sr. Joaquim Horacio Rodrigues, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, face ao atraso de 28 dias na entrega dos dados do SIM-AM;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 227328/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 556/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade das contas, porém, ressalvando o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial em atraso.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Elza Aparecida da Silva, como Prefeita de Altamira do Paraná no exercício de 2015.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3477/16 – Peça 12) indicou a existência de duas impropriedades:
(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇA(R$)
15010	Ativo circulante	3.406.479,85	4.082.103,21	-675.623,36
15210	Ativo não circulante	13.427.535,51	13.427.535,51	0,00
15810	Total do ativo	16.834.015,36	17.509.638,72	-675.623,36
15830	Ativo financeiro	2.659.554,00	2.659.544,00	10,00
15840	Ativo permanente	14.174.461,36	14.850.094,72	-675.633,36
15850	Saldo Patrimonial	12.619.490,40	13.269.879,75	-650.389,35
15860	Saldo dos atos potenciais ativos	484.233,47	484.233,47	0,00
16010	Passivo circulante	1.149.395,53	1.149.744,25	-348,72
16210	Passivo não circulante	2.941.383,87	2.941.383,87	0,00
16500	Total do passivo	4.090.779,40	4.091.128,12	-348,72
16800	Total do patrimônio líquido	12.743.235,96	13.418.510,60	-675.274,64
16810	Total do passivo e patrimônio líquido	16.834.015,36	17.509.638,72	-675.623,36
16830	Passivo financeiro	1.273.141,09	1.298.375,10	-25.234,01
16840	Passivo permanente	2.941.383,87	2.941.383,87	0,00
16860	Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00

(ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R$)	b) Valor pago (R$)	c) Diferença a menor (R$) (a-b)
Aporte Atuarial	270.900,16	106.873,55	164.026,61

Devidamente intimada, a Sra. Elza Aparecida da Silva apresentou defesa (Peças 16/17), aduzindo, em síntese:
(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – (...) estamos encaminhando Balanço Patrimonial extraído do sistema devidamente consolidado com sistema SIM AM sanando assim a restrição mencionada em análise.
(ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – Segue em anexo cópia de empenho e comprovante de transferência bancária regularizando a diferença a menor aportado ao Fundo de Previdência, regularizando o item em questão do qual solicitamos a elisão da restrição mencionada.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1561/17 – Peça 18), acolheu parcialmente as justificativas:
(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – O responsável anexou à peça nº 17, páginas 6 a 9, novo balanço patrimonial, devidamente assinado pelos responsáveis, e a respectiva publicação. O demonstrativo apresenta consistência com os dados encaminhados por meio do SIM – AM, conforme quadro abaixo:

idSumarioItem	dsItem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
15010	ATIVO CIRCULANTE	3.406.479,85	3.406.479,85	-
15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	13.427.535,51	13.427.535,51	-
15810	TOTAL DO ATIVO	16.834.015,36	16.834.015,36	-
15830	ATIVO FINANCEIRO	2.659.554,00	2.659.554,00	-
15840	ATIVO PERMANENTE	14.174.461,36	14.174.461,36	-
15850	SALDO PATRIMONIAL	12.619.490,40	12.619.490,40	-
15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	484.233,47	484.233,47	-
16010	PASSIVO CIRCULANTE	1.149.395,53	1.149.395,53	-
16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.941.383,87	2.941.383,87	-
16500	TOTAL DO PASSIVO	4.090.779,40	4.090.779,40	-
16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	12.743.235,96	12.743.235,96	-
16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	16.834.015,36	16.834.015,36	-
16830	PASSIVO FINANCEIRO	1.273.141,09	1.273.141,09	-
16840	PASSIVO PERMANENTE	2.941.383,87	2.941.383,87	-
16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	0,00	-

(ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma

apurada no laudo atuarial – Na peça nº 17, páginas 10 e 11, foi encaminhada cópia da nota de empenho nº 686/2016, no valor de R$ 164.026,61, e o comprovante do pagamento, efetuado em 23/02/2016.
Mediante os documentos encaminhados, conclui-se que a diferença apurada foi devidamente recolhida ao Instituto de previdência, totalizando R$ 270.900,16 de recolhimento de aportes relativos ao exercício de 2015, pagos nos exercícios de 2015 e 2016 (...).
(...)
Assim, tomando-se como verdadeiros os documentos e informações encaminhados, opinamos pela regularização da restrição, com ressalva em razão do recolhimento ter ocorrido em atraso.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4818/17 – Peça 19), expressamente, acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Porém, o Parquet faz menção à aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão da questão analisada no item "ii", no que não encontra respaldo no opinativo da COFIM.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.
(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Em sede de contraditório foi apresentado novo Balanço Patrimonial, no qual foram sanadas as inconsistências identificadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em seu primeiro exame.
Conclusão: Item regularizado.
(ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – Ainda que em atraso (pois os pagamentos foram efetuados no exercício de 2016), restou comprovada a efetivação dos aportes referentes ao exercício de 2015 para cobertura do déficit atuarial.
Conclusão: Conversão da irregularidade em ressalva.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Elza Aparecida da Silva, como Prefeita de Altamira do Paraná no exercício de 2015, ressalvando, porém, o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial em atraso, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Elza Aparecida da Silva, como Prefeita de Altamira do Paraná no exercício de 2015, ressalvando, porém, o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial em atraso, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 257316/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: ELIANDRO LUIZ PICHETTI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 557/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Resultado deficitário das fontes não vinculadas inferior a 5% pode ser objeto de ressalva, consoante jurisprudência do TCE/PR. A impossibilidade de leitura de alguns dados de publicação de Balanço Patrimonial não deve ser causa de irregularidade de contas, especialmente se é possível obter todos os dados a partir do documento em si. Regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Eliandro Luiz Pichetti, como Prefeito de Itapejara D'Oeste no exercício de 2015.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4058/16 – Peça 12) indicou a existência de quatro impropriedades:
(i) Balanço Patrimonial – Embora o responsável tenha juntado ao processo, peças processuais nº 4 e 5, Balanço Patrimonial e publicação, os mesmos não serão acatados, pois estão incompletos. Com relação aos mencionados documentos o responsável deverá atender ao item 2, do Anexo 1/PCA, da Instrução Normativa n.º 114/2016:
(...)
Quanto aos dados dos mencionados documentos, embora os mesmos não tenham sido acatados/analisados, fora possível verificar que seus dados são divergentes dos do enviados no SIM-AM/2015.
(ii) Relatório do Controle Interno – Embora o responsável pela Entidade tenha juntado ao processo, peças processuais nº 6 e 7, Relatório e Parecer do Controle Interno, os mesmos não serão acatados por ausência de assinatura no Relatório. Anota-se que os documentos são vinculados e a restrição em um inviabiliza a análise do outro.
Entretanto, observa-se que não consta do Relatório do Controle Interno a Lei de criação do Comitê do Transporte Escolar, conforme solicitado no Modelo 2 da Instrução Normativa nº 114/2016.
(...)
Portanto, o responsável da Entidade deverá encaminhar, juntamente com o novo Relatório e Parecer, cópia da referida lei e das providências tomadas pelo Gestor com relação a recomendação da necessidade de adequação dos gastos com saúde, apontado no Parecer do Controle Interno (pp 7).
(iii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2015, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente].

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	19.980.942,60	99,69	21.953.729,50	98,82	24.116.468,47	99,78
2 - Receitas de Capital	62.784,00	0,31	262.862,93	1,18	52.052,00	0,22
3 - Soma da Receita (1+2)	20.043.726,60	100,00	22.216.592,43	100,00	24.168.520,47	100,00
4 - Despesas Correntes	17.458.366,65	87,10	20.287.772,01	91,32	21.981.439,63	90,95
5 - Despesas de Capital	1.920.717,98	9,58	1.692.952,04	7,62	1.685.248,37	6,97
6 - Soma da Despesa (4+5)	19.379.084,63	96,68	21.980.724,05	98,94	23.666.688,00	97,92
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	664.641,97	3,32	235.868,38	1,06	501.832,47	2,08
8 - Interferências Financeiras	-925.152,75	-4,62	-989.584,86	-4,45	-1.000.078,64	-4,14
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-260.510,78	-1,30	-753.716,48	-3,39	-498.246,17	-2,06
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	2.211,86	0,01	166.443,27	0,75	396.195,97	1,64
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO	-258.298,92	-1,29	-587.273,21	-2,64	-102.050,20	-0,42
ESPECIFICAÇÃO	**2013**	**%**	**2014**	**%**	**2015**	**%**
EXERCÍCIO (9+10+11-12)						
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	517.024,84	2,58	258.725,92	1,16	-328.547,29	-1,36
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	258.725,92	1,29	-328.547,29	-1,48	-430.597,49	-1,78

(iv) Entrega dos dados do encerramento do SIM-AM – A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 20/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.
A entrega intempestiva resultou em 50 dias de atraso.
Devidamente intimado, o Sr. Eliandro Luiz Pichetti apresentou defesa (Peças 16/24), aduzindo, em síntese:
(i) Balanço Patrimonial – Estamos encaminhando novo Balanço Patrimonial acompanhado da respectiva publicação (...).
(ii) Relatório do Controle Interno – Quando do envio da PCA – Prestação de Contas Anual 2015, houve uma falha no momento de digitalizar o Relatório de Controle Interno sendo que não foi percebido que a página final do referido relatório devidamente assinada não foi digitalizada, sendo anexado ao processo o documento incompleto, o qual estamos anexando nesse processo e solicitamos seja reconsiderado para que possa a Analista de Controle finalizar a análise do mesmo.
Informamos também que estamos anexando cópia da Lei Municipal n° 1650/2016, acompanhada do Decreto n° 054/2016, os quais instituíram o Comitê para o Transporte Escolar desse Município.
Com relação às providências tomadas pelo Gestor com os gastos com Saúde, a Administração Municipal tem buscado utilizar os recursos da Atenção Básica, Vigilância em Saúde, de Média e Alta Complexidade bem como outros recursos de transferência Federal e Estadual, com maior eficiência e agilidade, dando prioridade na realização dos processos licitatórios de tais recursos, buscando assim reduzir o percentual de recursos livres utilizados em Saúde a um patamar mais adequado à realidade do Município.
(iii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas – Diante da necessidade de realização de reformas para manter o uso adequando e seguro de prédios públicos (Escolas, Postos de Saúde, Parque de Exposições etc.), bem como face à necessidade de honrar com as contrapartidas nos convênios – indispensáveis para que o Município não perdesse os recursos neles disponibilizados – o Município acabou excedendo o limite de despesas, o que gerou o déficit ora em análise.
Dessa forma, vê-se que o Município agiu em autêntico estado de necessidade, o que exclui a ilicitude de qualquer conduta do ente público. Ademais, denota-se que o valor despendido a título de contrapartidas e despesas com prédios públicos praticamente se equipara ao valor apontado a título de déficit orçamentário/financeiro.
(iv) Entrega dos dados do encerramento do SIM-AM – (...) o Município conhecendo a situação de atraso procurou no período posterior acelerar o processo de fechamento e envio, adequando os colaboradores com treinamentos, buscando concentrar esforços e delegando os módulos a cada setor responsável, extraindo da contabilidade a responsabilidade, o que acarretava acúmulo de trabalho no setor e consequentemente o atraso no envio das informações.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2069/17 – Peça 25) entendeu que alguns itens foram justificados, porém, considerando a detecção de irregularidade 'advinda', solicitou a oportunidade de nova manifestação ao Interessado:
(i) Balanço Patrimonial – O responsável justifica que a publicação anterior do balanço patrimonial foi realizada antes do fechamento do SIM/AM e encaminha novo balanço e respectiva publicação às peças nº 19 e 20.
No entanto, o demonstrativo não apresenta o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e o quadro das contas de compensação, gerando divergências com o balanço emitido pelo SIM – AM.
Diante disso, fica sanada a restrição em relação ao encaminhamento do documento, mas será criado item específico para análise das divergências [item "v" do presente, que será visto à frente].
(ii) Relatório do Controle Interno – Embora o Comitê Municipal do Transporte Escolar tenha sido instituído em exercício posterior ao da análise, como foram tomadas medidas para adequação à Lei Estadual nº 17568/13 e à Resolução SEED nº 777/2013, visando acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do transporte escolar no município, opinamos pela ressalva em relação a este ponto.
Quanto à recomendação contida no parecer do controle interno para adequação dos gastos com saúde, o controlador não apresentou maiores esclarecimentos, no entanto, considerando as justificativas apresentadas pelo gestor e visto que não foram constatadas inconformidades em relação a este item, é possível a ressalva quanto a este apontamento.
Assim, com o encaminhamento dos documentos e visto que o relatório e o parecer do controle interno não apresentam ocorrências de irregularidades, o item pode ser regularizado, porém com as ressalvas acima descritas.
(iii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas – (...) entendemos que os argumentos apresentados pelo interessado não são suficientes para justificar o déficit apurado, pois as contrapartidas de convênios, bem como as despesas realizadas com reformas são gastos públicos que devem ser incluídos no planejamento da gestão, não eximindo o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas.
A lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.
Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.
No entanto, no caso em análise, não foi demonstrado que o ente editou ato adotando medidas de limitação de empenho, visando conter despesas e manter o equilíbrio fiscal.
Desse modo, embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo ciente de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço.
(iv) Entrega dos dados do encerramento do SIM-AM – Apesar das dificuldades relatadas, entendemos que as mesmas não são suficientes para justificar o descumprimento do prazo fixado em agenda de obrigações, visto que a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 20/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016, resultando em 50 dias de atraso.
(v) Saldos do Balanço Patrimonial – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

idSumarioItem	dsItem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
15010	ATIVO CIRCULANTE	2.462.936,95	2.462.936,95	-
15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	44.122.180,18	44.122.180,18	-
15810	TOTAL DO ATIVO	46.585.117,13	46.585.117,13	-
15830	ATIVO FINANCEIRO	2.084.522,95	0,00	2.084.522,95
15840	ATIVO PERMANENTE	44.500.594,18	0,00	44.500.594,18
15850	SALDO PATRIMONIAL	42.390.199,55	0,00	42.390.199,55
15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	0,00	-
16010	PASSIVO CIRCULANTE	1.633.458,99	1.633.458,99	-
16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.380.693,27	2.380.693,27	-
16500	TOTAL DO PASSIVO	4.014.152,26	4.014.152,26	-
16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	42.570.964,87	40.614.276,37	1.956.688,50
16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	46.585.117,13	46.585.117,13	-
16830	PASSIVO FINANCEIRO	1.814.224,31	0,00	1.814.224,31
16840	PASSIVO PERMANENTE	2.380.693,27	0,00	2.380.693,27
16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	0,00	-

Novamente intimado, o Sr. Eliandro Luiz Pichetti complementou sua defesa nas Peças 31/37:
(iii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas – Nota-se que o déficit orçamentário e financeiro do exercício é de apenas 0,42% (...), e se levarmos em consideração o total do déficit orçamentário e financeiro do Município, até a data do encerramento do exercício de 2015, é de apenas 1,78% (...).
Tanto o déficit orçamentário/financeiro do exercício e mesmo o acumulado já foi perfeitamente justificado no Contraditório Primeiro Exame que deu origem a esta instrução, ou seja, em especial pela situação de excepcionalidade pelo investimento em contrapartidas feitas pelo Município em obras indispensáveis para garantir a segurança em escolas, unidades de saúde e outras.
(...)
Outro fato motivador do déficit orçamentário/financeiro ocorrido foram gastos efetuados a maior em saúde e educação (...).
(iv) Entrega dos dados do encerramento do SIM-AM – (...) o senhor Eliandro Luiz Pichetti (...), que respondia pela administração na data limite para o cumprimento da obrigação, efetiva o seu recolhimento antecipadamente no valor de R$ 2.891,40 (...).
(v) Saldos do Balanço Patrimonial – A inconsistência entre o balanço encaminhado e o balanço emitido pelo SIM-AM foi corrigida com a correção no sistema contábil, a emissão de novo Balanço Patrimonial do sistema contábil e sua republicação.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2465/17 – Peça 38) manteve a conclusão pela irregularidade das contas:
(i) Balanço Patrimonial – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2069/17-COFIM, peça processual nº 25, páginas 11 a 13.
(ii) Relatório do Controle Interno – Item objeto de ressalva conforme Instrução nº 2069/17-COFIM, peça processual nº 25, páginas 11 a 13.
(iii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas – Em sede de contraditório o interessado reafirma que o déficit orçamentário/financeiro do exercício em análise decorreu de investimento em contrapartidas feitas pelo Município em obras para garantir a segurança em escolas e unidades de saúde. Os argumentos apresentados não são suficientes para justificar o déficit apurado, haja vista que os dispêndios elencados não eximem o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas.
Outrossim, esta unidade técnica não goza de margem para avaliação acerca do princípio da razoabilidade adotado pelos órgãos deliberativos deste Tribunal, que concluem pela regularidade com ressalva das contas quando o índice deficitário não supera 5%. Desta forma, persiste a restrição apontada e detalhada nas instruções anteriores.
(iv) Entrega dos dados do encerramento do SIM-AM – Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.
(v) Saldos do Balanço Patrimonial – Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 35 e 36). A análise do documento acostado ao processo permite atestar a consistência entre os valores aqui apresentados e os dados do SIM-AM. Entretanto, este apontamento não pode ser regularizado em razão de que a publicação constante do Diário do Sudoeste, edição nº 6946, encontra-se ilegível.
O Ministério Público de Contas (Parecer 7609/17 – Peça 39) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.
(i) Balanço Patrimonial – Em sede de contraditório foi apresentado novamente o Balanço, sem as falhas verificada na peça juntada à prestação de contas.
Conclusão: Item regularizado.
(ii) Relatório do Controle Interno – Os elementos faltantes no Relatório apresentado quando da prestação de contas foram trazidos em sede de contraditório. Ademais, restou demonstrada a adoção de medidas visando ao atendimento dos apontamentos constantes do Relatório.
Conclusão: Item regularizado.
(iii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas – Com máxima vênia à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que o panorama fático da questão, em cotejo com a jurisprudência sedimentada desta Corte acerca da matéria, milita em favor do Interessado.
Primeiramente, observa-se que o déficit encontra-se em patamar considerado aceitável pelo TCE/PR (1,78%, portanto, inferior a 5%).
Ademais, a Municipalidade ultrapassou substancialmente os limites mínimos de gastos com saúde (em 9,7%) e educação (em 2,05%), de modo que, caso tais despesas fossem efetuadas em fontes livres (de modo que os índices constitucionais continuariam atendidos), o déficit seria fatalmente ainda mais reduzido.
Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.
(iv) Entrega dos dados do encerramento do SIM-AM – Discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração do item como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão reclamar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.
Com relação à multa propriamente dita, observa-se que o valor referente à penalidade aplicável já foi devidamente recolhido pelo Interessado (v. GR/PR na Peça 37).
Conclusão: Item regularizado.
(v) Saldos do Balanço Patrimonial – Novamente ouso dissentir de COFIM e do Parquet.
A consideração do item como irregular apenas porque a publicação do Balanço Patrimonial apresentada na Peça 36 encontra-se ilegível, salvo máxima vênia,

mostra-se indevida sobreposição da forma sobre o conteúdo, especialmente ao passo em que não foram indicadas quaisquer inconsistências em relação ao teor do Balanço Patrimonial constante da Peça 35.
Entendo mais profícuo que a questão seja considerada regular e que seja expedida recomendação à Municipalidade para que adote maiores cuidados no encaminhamento de informações a esta Corte, uma vez que em outros itens também foram observados problemas na digitalização de documentos.
Conclusão: Item regular, com expedição de recomendação.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Eliandro Luiz Pichetti, como Prefeito de Itapejara D'Oeste no exercício de 2015, ressalvando, porém, "resultado deficitário das fontes não vinculadas de 1,78%", com base no disposto no art. 16, III, "a", "b", da LC/PR 113/05;
3.2. recomendar ao Município de Itapejara D'Oeste que adote maiores cuidados quando da digitalização de documentos para a composição de processos perante o TCE/PR, observando se todas as páginas foram objeto do procedimento e se o arquivo formado encontra-se legível;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, bem como o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Eliandro Luiz Pichetti, como Prefeito de Itapejara D'Oeste no exercício de 2015, ressalvando, porém, "resultado deficitário das fontes não vinculadas de 1,78%", com base no disposto no art. 16, III, "a", "b", da LC/PR 113/05;
II. recomendar ao Município de Itapejara D'Oeste que adote maiores cuidados quando da digitalização de documentos para a composição de processos perante o TCE/PR, observando se todas as páginas foram objeto do procedimento e se o arquivo formado encontra-se legível;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, bem como o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 193755/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS, RODERJAN LUIZ INFORZATO
ADVOGADO /
PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, LORIVAL DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 558/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas do chefe do Poder Executivo do Município de Santa Amélia. Irregularidade. Determinação. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Multas administrativas. Ressarcimento.
RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Amélia, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Roderjan Luiz Inforzato, prefeito no período de 01/01/2009 a 25/04/2012.
A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 2.540/12 (peça 22), em primeira análise, manifestou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável, em razão das seguintes restrições: (I) remuneração dos agentes políticos acima do valor devido (II) o relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade e (III) não foi encaminhado a Resolução do Conselho de Saúde.
Oportunizado o contraditório, (Despacho 1585/12, peça 23), os interessados, senhores Roderjan Luiz Inforzato e Anibal Eumann Mesas, anexaram novos documentos, a fim de sanar as irregularidades apontadas na análise técnica inicial (peças 28/36 e 38).
Diante dos novos documentos juntados, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº. 4201/12 (peça 41), manifestou-se pela manutenção dos seguintes apontamentos: (I) o relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade e (II) remuneração dos agentes políticos acima do valor devido. Quanto ao encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde, entendeu pela sua regularização, em razão dos documentos anexados (fls. 01 e 02, peça 34).
Assim, a unidade técnica, opinou pela aplicação da multa do art. 87, III, § 4° Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão do Relatório do Controle Interno possuir indicação de irregularidade; aplicação da multa do art. 87, III, §4° com a multa do art. 89. VI, § 2° da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, proporcional ao dano, em razão dos valores recebidos a mais, ao senhor Roderjan Luiz Inforzato.
O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n° 20.266/12 (peça 42), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao erário municipal dos valores percebidos a mais.
Após as respectivas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, novas diligências foram determinadas (Despacho n° 100/13, peça 43; Despacho n° 513/13, peça 49; Despacho n° 129/16, peça 52).
No entanto o senhor Roderjan Luiz Inforzato, se manteve inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo da Diretoria de Protocolo (peça 461)
Ante a inércia do senhor Roderjan Luiz Inforzato, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n° 1.801/16 (peça 57), manifestou pela manutenção das irregularidades já apontadas (peça 41), com a devolução dos valores recebidos a mais de R$ 9.017,03 (nove mil e dezessete reais e três centavos), pelo senhor Roderjan Luiz Inforzato; e R$ 15.838,63 (quinze mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), pelo senhor Anibal Eumann Mesas.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 6.210/16, peça 58), manifestou-se nos termos da unidade técnica.
Em resposta ao Despacho n° 894/16 (peça 59), o senhor Roderjan Luiz Inforzato, apresentou nova defesa (peças 69 e 70).
Em última análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução 2346/17 (peça 73), manifestou-se pela desaprovação das contas, diante dos seguintes apontamentos: (I) remuneração dos agentes políticos acima do valor devido e (II) o relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade, em razão da ausência de prestações de contas de Entidades que receberam repasses do Município.
Quanto aos valores recebidos a mais pelo senhor Anibal Eumann Mesas, após recálculo, a unidade técnica retificou o contido na Instrução n° 1.801/16 (peça 57) concluindo pela devolução R$ 2.459,22 (dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos). No entanto ratificou pela devolução de R$ 9.017,03 (nove mil e dezessete reais e três centavos), pelo senhor Roderjan Luiz Inforzato.
Adicionalmente, a unidade técnica sugeriu pela aplicação da multa do art. 87, III, § 4° Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão do Relatório do Controle Interno possuir indicação de irregularidade; aplicação da multa do art. 87, III, §4° com a multa do art. 89, VI, § 2° da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, proporcional ao dano, em razão dos valores recebidos a mais, ao senhor Roderjan Luiz Inforzato.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20.266/12 (peça 74) acompanhou a manifestação da unidade técnica.
FUNDAMENTAÇÃO
Quanto aos valores recebidos a mais pelo senhor Anibal Eumann Mesas, após recálculo, a unidade técnica retificou o contido na Instrução n° 1.801/16 (peça 57) concluindo pela devolução R$ 2.459,22 (dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), pelo então vice-prefeito. No entanto ratificou pela devolução de R$ 9.017,03 (nove mil e dezessete reais e três centavos), pelo senhor Roderjan Luiz Inforzato, como demonstra o quadro explicativo abaixo:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
RODERJAN LUIZ INFORZATO/PREFEITO	132.000,00	141.017,03	9.017,03
ANIBAL EUMANN MESAS/VICE-PREFEITO	14.127,32	16.586,54	2.459,22

Em contraditório (fls.02 e 4, peça 70), a defesa do senhor Roderjan Luiz Inforzato, alega que o acréscimo é uma recuperação inflacionária, sendo permitido pela Lei Municipal 1215/08[1], art. 3º, parágrafo único, que estabelece que a atualização monetária do valor dos subsídios dar-se-á por decreto do Poder Executivo do Município. Aduz ainda, que não foi um reajuste, mas a revisão geral dos salários do Poder Executivo, obedecendo o art. 37, inciso X da Constituição Federal e entendimento deste Tribunal, por meio da Instrução Normativa 72/2012, que dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo Municipal.
Alega ainda, que o Pleno deste Tribunal, acolheu pedido de rescisão interposto por José Aparecido da Silva, prefeito de Marilena entre 2009 e 2012, tendo a decisão alterada o entendimento do Acórdão n° 124/14, da Primeira Câmara, com Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.
Quanto ao pedido de rescisão alegado pela defesa, o valor recebido indevidamente pelo prefeito acima supracitado, foi restituído aos cofres municipais e o valor recebido pelo vice-prefeito foi inscrito na dívida ativa, mesmo assim se encontrava em fase de execução judicial, portanto são situações completamente diferentes.
Quanto à remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, não assiste razão a defesa, tendo-se em vista que tal reajuste se deu em razão do decreto do Poder Executivo, autorizado pela Lei Municipal 1215/08, contrariando o art. 37, inciso X da Constituição Federal, bem como a Resolução nº 7155/2002 deste Tribunal, que deve ser efetuado por lei.
Ante o exposto, determino a devolução dos valores recebidos a mais, sendo o montante de R$ 2.459,22 (dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) senhor Anibal Eumann Mesas, e de R$ 9.017,03 (nove mil e dezessete reais e três centavos) pelo senhor Roderjan Luiz Inforzato, devidamente corrigidos.
Quanto ao Controle Interno que possui indicação de irregularidade, a unidade técnica (fls. 11 e 12, peça 41), aponta que somente a Associação Rondon do Brasil, prestou contas ao Município, estando em pendências com as prestações de contas a Sociedade Beneficente de Santa Amélia, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Amélia e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná.
Entretanto observo, que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, prestou contas por intermédio dos autos 79.696/12, estando com suas obrigações,

com relação a esta prestação contas, adimplidas.
Em contraditório a defesa (fls. 04 e 06, peça 70), alega incoerência de o Município ser penalizado em razão da não prestação de contas de terceiros, exigindo igualdade nas análises, transcrevendo decisão deste Tribunal:
"Ementa: Relatório de Inspeção. Município de Londrina. Tendo por objetivo verificar a regularidade dos repasses efetuados pelo Município ao PROVOPAR, a título de transferência voluntária, durante os exercícios financeiros de 2010 e 2011. Instrução da DAT pela Manutenção Parcial do Relatório de Inspeção, determinando-se o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados e conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Parecer do MPjTC pela Aprovação Parcial do Relatório de Inspeção e o julgamento pela Regularidade dos itens Inspecionados. VOTO acompanhando o Parecer Ministerial pela regularidade do objeto inspecionado com o consequente arquivamento do processo".
Não assiste razão à defesa, no Relatório de Inspeção n° 365.290/2001, supracitado, a Entidade prestou contas ao Poder Executivo do Município de Londrina, não havendo qualquer semelhança entre a decisão com o caso em exame, aqui se trata da ausência de prestação de contas ao Município por Entidades que receberam subvenções sociais, bem como sua formalização de acordo com os atos normativos deste Tribunal. Ademais, consultando o sistema de trâmite deste Tribunal, não localizamos qualquer processo de prestação de contas de transferência voluntária, desde 01/01/2010 até a presente data, tendo o Município de Santa Amélia como Concedente dos recursos. Não se pode eximir a responsabilidade do Agente Político do dever de zelar pelo patrimônio público, como dispõe o art. 228, §1° e §2° do Regimento Interno deste Tribunal, que determina que as contas das transferências voluntárias repassadas por Entidades Pública Estadual e Municipal serão prestadas por quem recebeu o benefício, cabendo ao órgão repassador instruir e encaminhar as contas a este Tribunal.
Conforme dispõe o art. 233, § 1° do Regimento Interno[2] diante da omissão de prestar contas, tendo-se em vista a não comprovação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios, cabe sim ao órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, adotar todas as providências com relação à instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de apuração dos fatos. Esgotadas, todas as medidas, no âmbito do órgão repassador dos recursos, a Tomada de Contas Especial será encaminhada a este Tribunal de Contas.
No entanto, como houve o descumprimento do Município da Instauração da Tomada de Contas Especial, em desrespeito o disposto por este Tribunal, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária na forma art. 233, § 2° do Regimento Interno[3], para apurar a ausência de prestações de contas da Sociedade Beneficente de Santa Amélia e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Amélia.
VOTO
Com fulcro no art. 16, III "b" da Lei Complementar nº 113/2005[4], VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Amélia, em razão: (I) remuneração dos agentes políticos acima do valor devido e (II) da ausência de prestação de contas da Sociedade Beneficente de Santa Amélia e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Amélia.
Determino:
(a) a abertura de 2 (duas) Tomadas de Contas Extraordinárias em face da ausência de prestações de contas da Sociedade Beneficente de Santa Amélia e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Amélia, referentes aos exercícios financeiros de 2012 a 2016.
(b) a devolução dos valores recebidos a mais, sendo o montante de R$ 9.017,03 (nove mil dezessete reais e três centavos) pelo senhor Roderjan Luiz Inforzato, e R$ 2.459,22 (dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) pelo senhor Aníbal Eumann Mesas, devidamente corrigidos.
(c) a aplicação da multa do § 4°, c/c com o inciso III, ambos do art. 87, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[5], ao senhor Roderjan Luiz Inforzato, diante da omissão de instaurar tomada de contas especial em face das entidades que receberam recursos públicos do Município.
(d) deixo de acolher a multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas do parágrafo § 4°, c/c com o inciso III, ambos do art. 87 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, ao senhor Roderjan Luiz Inforzato, proporcional ao dano, por entender que a devolução dos valores recebidos a mais, mostra sanção suficiente, ante a irregularidade.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro e cobrança da multa.
Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Amélia, nos termos do art. 217-A, § 6o, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Emitir, com fulcro no art. 16, III "b" da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela Irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Amélia, em razão: (I) remuneração dos agentes políticos acima do valor devido e (II) da ausência de prestação de contas da Sociedade Beneficente de Santa Amélia e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Amélia;
II - determinar a abertura de 2 (duas) Tomadas de Contas Extraordinárias em face da ausência de prestações de contas da Sociedade Beneficente de Santa Amélia e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Amélia, referentes aos exercícios financeiros de 2012 a 2016;
III - determinar a devolução dos valores recebidos a mais, sendo o montante de R$ 9.017,03 (nove mil dezessete reais e três centavos) pelo senhor Roderjan Luiz Inforzato, e R$ 2.459,22 (dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) pelo senhor Aníbal Eumann Mesas, devidamente corrigidos;
IV - aplicar a multa do § 4°, c/c com o inciso III, ambos do art. 87, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, ao senhor Roderjan Luiz Inforzato, diante da omissão de instaurar tomada de contas especial em face das entidades que receberam recursos públicos do Município;
V - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro e cobrança da multa;
VI - determinar, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Amélia, nos termos do art. 217-A, § 6o, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 3° - Em atendimento ao disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, parte, final, fica assegurada a atualização monetária dos subsídios tratados nos artigos 1° e 2° através da aplicação do índice nacional de preços ao consumidor do IBGE (INPC-IBGE), verificado no período de abrangência, vedada qualquer alteração ou modificação do seu valor real a qualquer título.
§ único – a atualização monetária do valor dos subsídios dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser em periodicidade não inferior a um ano, porém limitado à variação ocorrida no índice-base durante período de referência.
__2__. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__3__. Art. 233 (...)
§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 366285/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 318/17
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) e o Município de Cantagalo, no valor de R$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), em decorrência do Termo de Convênio nº 261/2011, registrado no SIT sob n° 55, tendo por objeto apoiar a estrutura do conselho tutelar municipal e a implantação do SIPIA-WEB.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 906/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o Parecer nº 8440/17 do Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de novembro de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 277908/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: ANA MARIA DIB PEREIRA, IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 319/17
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) e o Município de Teixeira Soares, no valor de R$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), em decorrência do Termo de Convênio nº 138/2011, registrado no SIT sob n° 1164, tendo por objeto apoiar a estrutura do conselho tutelar municipal e a implantação do SIPIA-WEB.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 900/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o Parecer nº 8307/17 do Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de novembro de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 105031/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SILVIO DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 320/17
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Lindoeste, no valor de R$ 194.984,23 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), em decorrência do Termo de Convênio nº 158/2010, registrado no SIT sob n° 867, tendo por objeto implementar obras de recuperação, recape, e/ou pavimentação de vias urbanas.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 855/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o Parecer nº 8197/17 do Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora Valéria Borba, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de novembro de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 433746/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, CLAUDETE TEREZINHA RODRIGUES, CLEONICE APARECIDA CANOSSA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 321/17
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
FICA RETIFICADA A DDM Nº (311/17) PEÇA Nº 18.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício formalizado através do Decreto 31/2017, publicada no Jornal Xagu em 03/03/2017, referente à Aposentadoria da servidora Claudete Terezinha Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10728/17 e do Ministério Público de Contas nº 8433/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de novembro de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 355974/17
ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 2560/17
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Seja oportunizada a apresentação de contrarrazões às partes Sra. Suely Hass e Sr. Rafael Iatauro para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº

355974/17 (peças nº 58/59), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR e das demais peças que entenderem cabível a manifestação;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, às unidades competentes para instruções conclusivas, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Gabinete, em 29 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 748482/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2561/17
Tendo em vista em vista a petição protocolada sob o nº. 806941/17, bem como os documentos encaminhados (peças 51 a 58) e ainda, considerando o Despacho nº. 928/17 - COEX (peça 59), encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para que se manifeste sobre a possibilidade de concessão de baixa com emissão da respectiva Certidão de Quitação da Obrigação, após, retornem os autos para prosseguimento necessário.
Gabinete, em 29 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 665589/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: EVERTON BARBIERI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
DESPACHO: 2562/17
Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público de Contas para ciência e manifestação acerca da instrução nº 2934/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 76).
Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 29 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 533060/11
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HELCIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2563/17
Em consonância com o parecer nº 751/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 38), verifico que o presente expediente é mais específico que aquele tratado nos autos de denúncia nº 285745/11, de minha relatoria, anteriormente distribuído.
Neste diapasão, acatando o parecer nº 8786/17 do douto Ministério Público de Contas (peça 39), de lavra da insigne Procuradora Célia Kansou, determino o apensamento deste feito àquele – permanecendo o expediente nº 285745/11 como principal – para análise conjunta.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências.
Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 29 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 32722/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2564/17
Em consonância com o despacho nº 1588/17 prolatado pelo insigne Conselheiro Fábio Camargo, verifico que em decorrência do acórdão nº 1723/17 da Primeira Câmara, por mim relatado, foi instaurada a tomada de contas extraordinária n° 424135/17 a fim de apurar desvios de verbas públicas apurados em CPI e Inquérito Civil Público, bem como a existência de funcionários "fantasmas" do Município de Campo Largo.
Neste diapasão, determino o apensamento deste feito àquele – permanecendo o expediente n° 424135/17 como principal – para análise conjunta.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências.
Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 29 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 789893/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO
ASSUNTO: CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2565/17
Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Aquiles Takeda Filho, detentor do cargo de Prefeito do Município de Marilândia do Sul, na qual se indaga, em síntese: (a) se é possível a concessão de recursos públicos a entidades mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitárias, e, em caso positivo: (b) quais são os requisitos que devem ser obedecidos pelas entidades recebedoras e (c) se a subvenção social poderá ser concedida por meio de convênio.
A jurisprudência desta Casa destacada por meio da informação nº 129/17 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 08) confirma que tais temas já foram objeto de análise por parte das Corte de Contas. Entretanto, os precedentes apontados se referem a Legislativos Municipais, diferente do expediente sub examine, formulado pelo poder Executivo da Municipalidade de Marilândia do Sul.
Deste modo, em uma análise perfunctória, RECEBO a consulta em tela, eis que atende aos requisitos estabelecidos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Neste diapasão, tendo em vista o teor do presente expediente, determino seja o feito encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução e, após, ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.
Gabinete, em 29 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 666967/14
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, PROFARMA SPECIALTY S.A
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA
DESPACHO: 2566/17
Determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às anotações requeridas na peça n.º 45.
Após, retornem os autos conclusos.
Gabinete, em 29 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 825458/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE CURITIBA/PR - SINDICAMARA-CURITIBA
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCELO RODRIGUES VENERI
DESPACHO: 2567/17
Trata-se de DENUNCIA, com pedido cautelar, formulada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – PARANÁ (SINDICAMARA-CURITIBA), em razão de suposta vantagem indevida recebida por servidora da Câmara Municipal de Curitiba
Da análise preliminar dos presentes autos verifico que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, tão pouco deferir a cautelar pretendida.
Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e eventual suspensão cautelar do certame, intime a Câmara Municipal de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação quanto aos fatos que servem de substrato à presente denuncia, inclusive juntando cópia integral dos memorandos e processos administrativos mencionados pelo denunciante.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete, em 29 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 744881/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO PRATES NOGUEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2568/17
Nos termos do art. 357, §§ 1º e 5º do Regimento Interno, recebo a petição acostada pelo recorrente (peça 133).
Encaminhe-se os autos à COFIM para instrução.
Após, colha-se opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 29 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 905458/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO

BRANCO, CARLINHO ANTONIO POLAZZO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2571/17
Tendo em vista a Informação nº 7660/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 30 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 269434/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2572/17
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 840473/17 (peças nº. 56/57), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 268531/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2574/17
Ante a emissão do Acórdão nº 524/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1710, em 07/11/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 811082/17 (peças nº 77/78), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 30 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 412880/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2575/17
Tendo em vista em vista a petição protocolada sob o nº. 771587/17 (Peças 60 e 61), bem como os documentos encaminhados (peças 62 e 63) e ainda, considerando o Despacho nº. 885/17- COEX (peça 64), encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para que se manifeste sobre a possibilidade de concessão de baixa com emissão da respectiva Certidão de Quitação da Obrigação, após, retornem os autos para prosseguimento necessário.
Gabinete, em 30 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 678854/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2576/17
Vistos e examinados.
Em análise dos autos verifico que o Município de Jataizinho interpôs Recurso de Revista contra o Acórdão nº 4448/17, que indeferiu pedido de certidão liberatória.
No entanto, na petição nº 822980/17 (peça 20), o Recorrente protocolou pedido de desistência do recurso.
Assim, nos termos do artigo 68 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acolho o pedido de desistência conforme requerido.
Certificado o trânsito em julgado da presente, encerre-se e encaminhe-se junto à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
Gabinete, em 30 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 248097/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: JAIRO AUGUSTO PARRON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2577/17
Tendo em vista os documentos juntados aos autos, o Despacho nº. 743/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), o Despacho nº 2177/17 -GCNB (peça 73), bem como o Parecer nº. 7901/17 – COFAP (peça 75), Autorizo a Baixa de Responsabilidade em relação ao Município de Itaguajé, CJPJ nº. 76.970.359/0001-53, referente ao Acórdão de Parecer Prévio nº. 55/17 – Primeira Câmara, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação da Obrigação e, após, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.
Gabinete, em 30 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 748482/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2578/17
Vistos e Examinados.
Conforme se verifica do Parecer 9425/17 – COFAP, o Município cumpriu parcialmente o Acórdão 1106/17 (peça 40), restando ainda pendente de regularização a adequação da legislação nos termos expostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP).
Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a origem adote as medidas cabíveis para regularizar a situação dos cargos em comissão, elaborando nova lei que descreva de forma clara e objetiva o número de cargos em comissão existentes e a descrição de suas funções.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para cumprimento.
Gabinete, em 30 de novembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 245035/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO - JOAO PINELI PEDROSO
DESPACHO - 1633/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Os documentos colacionados nas Peças 82/84 atendem parcialmente a determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio 107/16-S2C, pelo que defiro o pedido efetuado na Peça 81 de dilação do respectivo prazo, porém, pelo lapso temporal de 10 dias (a contar da publicação do presente), uma vez que parece-me demasiado o prazo de 30 dias requisitado.
GCFAMG em 30 de novembro de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 375144/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 299/17
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
Julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, de responsabilidade do Sr. CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, referente aos recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto apoiar a estrutura do conselho tutelar municipal e a implantação do SIPIA-WEB, com fundamento no art. 16, I, da Lei

Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 79155/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LOURENCO KURTEN, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES
PROCURADOR: CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, MANUELA TOPPEL PORTES, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, RICARDO DE FREITAS VASCO, SANDRA ALVES GOGEMSKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2174/17
I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito Municipal, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, contido na peça nº 179, em face do Acórdão nº 4289/17 – 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 780543/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ DE CARVALHO FILHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2255/17
1. Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em razão de determinação contida no Acórdão 1275/16 – 1ª Câmara, em acolhimento à proposta da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, com o fito de:
(...) verificar a situação do Regime Previdenciário Próprio do Município e a origem dos recursos utilizados para pagamento dos benefícios; a ausência de contribuição de ativos e inativos; a existência de outros servidores na mesma situação; e eventual responsabilização dos agentes públicos pelos danos causados ao erário, em razão deste e de outros atos de aposentadoria e pensão irregularmente concedidos.
2. Assim, preliminarmente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que emita instrução especificando o objeto da presente tomada de contas extraordinária, para fins de abertura de contraditório, indicando seus responsáveis.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 825377/17
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2265/17
I - Em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual contido na peça 2, defiro acesso aos autos de tomada de contas extraordinária sob nº 370060/09.
II - Assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 309229/12
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
RESPONSÁVEIS: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, JOÃO PINELI PEDROSO, JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1007/17
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 158, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para complementação dos documentos que demonstram o cumprimento da determinação contida no Acórdão n.° 3449/17 da Primeira Câmara (peça 117), a contar da publicação da presente data.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que proceda às devidas anotações.
Publique-se.
Curitiba, 30 de novembro de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 798006/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
RESPONSÁVEL: EDSON HUGO RIBEIRO, JOSE AIRTON DE ARAUJO, MAURO BERTOLI, PETRONIO CARDOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1008/17
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de novembro de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.°: 701983/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WILSON PINHEIRO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 932/17
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 28 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.
Curitiba, 28 de novembro de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
1. *Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
2. *Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.*
3. *Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*
(...)
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 80760/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIA NUNES SANTOS
PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 933/17
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 35 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.
Curitiba, 28 de novembro de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
__1__. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
__2__. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.
__3__. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 233039/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: ADRIANA ALVES DE LIMA, ANA DO ROCIO HOEBE, CAMILA DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ, CRISTIANE MACHADO DE BOMFIM, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, DENIZE DO ROCIO CARNEIRO, ELIEL MARCHE, FABIANI JULIETA MENDES, FERNANDO JOSE DIAS, GERSON OBLADEN, GISLAINE TEREZINHA DO AMARAL, HOZANA FERNANDES PLATNER, IRONEI DO CARMO FURQUIM, JAMER LENON PLATNER, JANETE DE JESUS HOEBE, JESSE JOCELIM DA COSTA ROSA, JOAO CARLOS TIBLIER, JOELMA DA GUIA BASSETTI, JOSEMAR RODRIGUES MULLER, JOSIMERI DA LUZ PAULUS, JURANDIR RIBEIRO DE SOUZA, LENILDA DA APARECIDA DA LUZ, LORACI DO ROCIO FITZ, LUCINEIA PEREIRA DE CRISTO, MARCIA ADRIANO DOS SANTOS, MARIA LENI CORDEIRO DA LUZ, NERLI DE FATIMA DA SILVA, RENI DO CARMO NITSCHE DE MATOS, ROSELI PEREIRA DE FARIA GARCIA, ROSILDA DO CARMO WEBE, SANDRA DO CARMO TIBLIER, SANDRA MARA BRIATORI, SOLANGE PONTES, VALDECIR APARECIDO DE JESUS GODOY, WALTER JOSE DO VALE, ZELIA DA SILVA VALE
DESPACHO N.º: 939/17
Diante do contido no Parecer n.º 9314/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 120), remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL e de seu gestor, a fim de que, na primeira oportunidade que o sistema permitir, sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento do contido no item II do Acórdão n.º 7305/14-Segunda Câmara (peça 75).
2. Cumpre recordar que o desatendimento injustificado de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.
3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação acerca do cumprimento integral da obrigação contida no referido acórdão.
4. Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 237298/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, JOSÉ MARIA FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO
DESPACHO N.º: 940/17
Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.
3. Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 60255/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VADIR FRANCISCO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 2128/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2017.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 66600/17
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ARACI FINGER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SERGIO POVOA PIRES
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO 2129/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2017.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 30 de Novembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 30 de Novembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 1 de Dezembro de 2017.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 39/17 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
565154/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRACILDA ALVES LOPES	Portaria 778	05/06/2017
117496/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUGO NICOLAS BOZA JIMENEZ	Resolução 8035	04/01/2017
535638/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNEY TADEU MOREIRA	Resolução 9554	01/06/2017
525772/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEOMAR SANTOS GONCALVES, MARIA SANTOS GONCALVES	Ato 98881	17/07/2017
360137/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI NEIVA PIZZAIA ARRABACA	Resolução 8937	03/04/2017
554527/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FLORIANO	Ato 99012	19/07/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
525888/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENCARNACAO TORRECIJA LANDIM	Ato 98879	17/07/2017
721128/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REMI BALARDIN	Portaria 937	12/08/2016
558859/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY MILITAO DOS SANTOS	Resolução 9734	08/06/2017
556430/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ORLANDA GERONASSO	Portaria 758	02/06/2017
303001/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO WILSON RODRIGUES HOFFMANN	Resolução 8714	13/03/2017
538483/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARCIA MARIA CIOLA DE MOURA	Portaria 417	19/07/2017
478723/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BLANDINA RODRIGUES	Resolução 9333	08/05/2017
484383/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	TEREZINHA PEREIRA ZANOLI	Portaria 132	03/11/2017
556538/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA BUENO CASTANHO	Portaria 755	02/06/2017
383021/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE TEREZINHA BONETTI	Resolução 9041	06/04/2017
552427/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDO MOREIRA NEVES	Portaria 741	02/06/2017
538033/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SADY ROSA DOS SANTOS	Resolução 9555	01/06/2017
92296/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ZELIA TEREZINHA FERNANDES	Decreto 461	21/12/2016
1859/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	LORACI RIBEIRO DA SILVA	Decreto 7553	19/12/2016
100216/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DA LUZ DOS SANTOS	Resolução 8010	04/01/2017
554306/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONYSIO TODESCAT	Ato 99009	19/07/2017
357063/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILSON CARLOS PARRA DE ANDRADE	Resolução 8945	03/04/2017
562490/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH KOMAR	Portaria 770	05/06/2017
357209/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLANDA TELLES LOPES	Resolução 8969	03/04/2017
990200/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA ZELIA LUIZ BERLEZE	Portaria 1627	10/10/2017
621484/16	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LINDAMIR RIBEIRO DE PAULA	Portaria 372	19/07/2016
562600/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CELSO LUIZ DO PRADO	Decreto 184	30/06/2017
556821/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	EMILIA GERTRUDES STEIGENBERGER	Decreto 27	21/07/2017
143217/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	FLORENI CLAUDINO	Portaria 5418	01/02/2017
558255/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	HERICA SPEIGEL	Decreto 5900	01/08/2017
367964/17	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARLENE INACIO ALVES	Portaria 6040	05/05/2017
558778/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROCIO SZALOW	Resolução 9735	08/06/2017
484162/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	THEREZINHA FRANCELINO DO NASCIMENTO	Portaria 119	20/10/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
833660/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VILMAR MOTA DA SILVA	Portaria 165	19/08/2016
58136/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MACHADO	Ato 95546	06/12/2016
100321/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHRISTOVAO THIAGO PEREIRA DA COSTA	Ato 96212	27/01/2017
553822/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM LOPES CORDEIRO FILHO	Resolução 9663	05/06/2017
87330/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA ALBINO	Resolução 8252	17/01/2017
116465/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIZ LONI	Resolução 8083	04/01/2017
103541/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA FOLTRAN	Resolução 8063	04/01/2017
596416/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CARLA ANTONIA DOS SANTOS NEIA, INGRID AUGUSTA NEIA DE CARVALHO	Portaria 27	13/07/2017
478901/17	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	AMAURI MONTEIRO	Decreto 630	05/06/2017
308623/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDETE FREITAS IRALA	Ato 97093	08/03/2017
514983/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	EMILIO DRIESSEN JUNIOR	Portaria 6097	03/07/2017
454107/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO SOARES LOUZADO	Resolução 9274	02/05/2017
554004/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELGA TERESINHA FERNANDEZ RAMIRO	Portaria 765	02/06/2017
356512/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DA SILVA	Resolução 8851	20/03/2017
271114/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA	NADIR CANDIDO OSTEIN	Decreto 1561	02/06/2015
1023215/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUIZA BORDINI	Portaria 1169	31/07/2017
488334/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO ZANONI	Portaria 409	14/04/2016
502985/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELMIRIA MORAIS DA SILVA	Ato 98589	20/06/2017
303346/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE FONSECA GUTIERREZ	Ato 97075	30/03/2017
120993/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA ANTONIA KACHOROSKI KULIGOWSKI	Resolução 8080	04/01/2017
496527/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	JOAQUIM ANTENOR DOS SANTOS	Decreto 2837	06/06/2017
554110/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORENA CAMARGO DE LIMA	Portaria 737	02/06/2017
526345/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME	CELCI ALVES DE SOUZA	Decreto 633	09/06/2017
875184/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE RIPOL DINIZ SERENATO	Portaria 1010	06/09/2016
976460/16	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	OSNY HENRIQUE CHANDELIER	Decreto 1522016	23/11/2016
552397/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALICE RODRIGUES MONTEIRO	Portaria 747	02/06/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
480809/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA SALETE FIGUEIRA	Resolução 9373	08/05/2017
100828/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA WIPPICH	Ato 96225	27/01/2017
1018874/16	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LAZARO FERMINO	Decreto 347	29/11/2016
556414/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA PENHA LOPES	Portaria 763	02/06/2017
467772/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSY MAYRI SANCHEZ GABRIEL	Resolução 9397	08/05/2017
502594/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUANITA INES QUIMELLI ROSA	Ato 98509	13/06/2017
840771/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VANDILMA SANTOS KAGOHARA	Resolução 6861	15/09/2016
672194/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE DA SILVA RODRIGUES	Resolução 6183	17/06/2016
441420/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE VIEIRA FERREIRA	Ato 98289	29/05/2017
556155/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	NEUSA DO ROCIO CARLOTO BORGES	Decreto 181	30/06/2017
121086/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALBERTO SPESSOTO NEVES	Resolução 7992	04/01/2017
959558/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ELIZA OSTROWSKI	Decreto 272	25/11/2016
103223/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI MARIA ARDENGHE	Resolução 8019	04/01/2017
562546/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESTHER MARGARETE STRUMPFNER	Portaria 776	05/06/2017
259460/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARIA IDALINA DA SILVA	Decreto 115	16/03/2017
135931/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ANTONIO LUIZ DE MATOS	Portaria 800	28/12/2016
119693/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON VIEIRA DOS SANTOS	Resolução 8009	04/01/2017
408393/17	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	NERLI ELISA ROCHA DE SOUZA	Portaria 824	24/05/2017
86091/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	SANDRA APARECIDA TOREGIANI DE REZENDE	Decreto 7600	19/01/2017
525950/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CATARINA SACHT	Decreto 13497	31/05/2017
357993/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA	Decreto 1086	19/10/2017
353955/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MANTOVANI SCOMASSON	Resolução 8803	20/03/2017
241090/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CÉLIA LUIZA FABRÍCIO CAROLINO	Resolução 8550	20/02/2017
325323/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE TEREZINHA BONETTI	Resolução 8874	20/03/2017
511720/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIESIO JOSE DUARTE	Resolução 9536	01/06/2017
347386/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA RITA MAIA PAES	Ato 97073	30/03/2017
478472/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDETE APARECIDA RAMOS	Resolução 9368	08/05/2017
357802/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO PEREIRA MALDONADO	Resolução 8959	03/04/2017
515661/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE MOREIRA MORALES	Resolução 9597	01/06/2017
554179/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA MENDES KUSS	Portaria 756	02/06/2017
662784/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSELENE APARECIDA BATISTA	Decreto 5423	08/07/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
486513/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUCY HELENA DE OLIVEIRA	Resolução 9459	18/05/2017
359244/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEORGINA MARA SOUZA PEREIRA	Resolução 8939	03/04/2017
966880/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	REGIANE MARIA BOMFIM MARCONDES	Decreto 153	23/11/2016
621689/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FATIMA DE JESUS MARTINS TAVARES	Portaria 608	01/06/2016
1298/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELENI DA SILVA LEITE, ORIDINA MARIA MACIEL DE LIMA GONCALVES	Portaria 1635	14/12/2016
51579/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA APARECIDA PASSERINE DE CASTRO	Resolução 8106	17/01/2017
302994/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASTORINO ALVES DOS SANTOS	Resolução 8712	13/03/2017
803477/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOFIA PONTES MONTEIRO, VANESSA DE FATIMA PONTES MONTEIRO	Portaria 939	12/08/2016
536090/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	CLARICE DE LELIS LIMA	Decreto 139	28/06/2017
359848/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA NAUROSKI LEAL	Resolução 8942	03/04/2017
301750/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA VANSAN BORTOT	Resolução 8730	13/03/2017
481848/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARLICEIA DE ALMEIDA CAMPESE	Portaria 4963	06/06/2017
350174/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES CATARINA BARTH DE GODOI	Ato 96718	24/03/2017
524814/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAEDES MESSIAS DOS SANTOS	Ato 98905	12/07/2017
191130/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	LUCIA OLIVEIRA FAJARDO	Portaria 9930	18/02/2017
119960/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSECLAYR DA SILVA VAZ SPROGER	Resolução 8059	04/01/2017
302889/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL LOPES DOS SANTOS	Resolução 8739	13/03/2017
525896/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMILIA ORLOSKI RODRIGUES	Portaria 725	30/05/2017
317142/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ELIA APARECIDA MACHADO DOS REIS	Portaria 256	31/03/2017
526589/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABEL PEREIRA	Portaria 509	02/05/2016
416310/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NABOR AUGUSTO WAGNER PEREIRA	Ato 97704	24/04/2017
556929/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ARILDE SABINO BONASSOLI DE SOUZA	Decreto 180	30/06/2017
412480/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESVANIL DUTE DA SILVA	Resolução 9125	17/04/2017
784847/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CANDIDA CRUZ BARRACA	Portaria 5258	01/09/2016
102529/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UILIO STEFANI	Ato 96062	09/01/2017
558735/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUNICE DAS DORES	Resolução 9722	08/06/2017
556015/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVA ROSANE LARA VIEIRA	Portaria 736	02/06/2017
106478/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MANTOVANI SCOMASSON	Resolução 8022	04/01/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
561353/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	MARIA ALICE BENETACI PIERRI	Decreto 22	03/07/2017
467799/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ISVANILDE DE OLIVEIRA CAETANO	Portaria 304	28/04/2017
460786/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	EDNA LOPES DE ASSIS	Decreto 4155	16/10/2015
349753/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO DIORGENIS CANTERI	Resolução 8814	20/03/2017
670543/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO	Portaria 601	13/09/2017
289300/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA KALVA DA SILVEIRA ROSA LEMOS	Ato 97074	30/03/2017
556562/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISTELA DE LIMA SEBRENSKI	Portaria 738	02/06/2017
416760/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JERONIMO ANTONIO BOTTER	Resolução 9139	17/04/2017
443857/17	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LUCILIA CASTANHA ANTAL	Portaria 307	22/05/2017
104335/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	ROSANA ORTIZ DA SILVA	Portaria 139	22/12/2016
185467/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA STAMMER	Ato 96596	24/02/2017
514290/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FÁTIMA DOMINGUES FREDERICO	Resolução 9618	01/06/2017
556490/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ROSELI ALAIKO CREVELIN	Portaria 757	02/06/2017
670558/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MANOEL NUNES MARCONDES	Portaria 703	15/06/2016
360048/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA APARECIDA DUTRA	Resolução 8937	03/04/2017
485304/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BEATRIZ ESCHHOLZ	Portaria 4828	02/06/2017
486564/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	EDINA DO ROCIO MARQUES	Portaria 133	03/11/2017
14775/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA FARIAS BARBOSA	Portaria 1559	01/12/2016
565090/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH CAVALHEIRO CONQUE	Portaria 784	06/06/2017
383820/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDA ROSA DE FATIMA GARCIA TAVARES	Resolução 9051	06/04/2017
100852/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODALEA BARDELLI SILVA	Ato 96211	27/01/2017
561710/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA BANDEIRA DOS SANTOS	Resolução 9735	08/06/2017
1011756/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	NIUZA MAZZOTTI	Decreto 328	15/12/2016
557216/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	ERENI BINELLO SOARES	Decreto 3451	14/07/2017
358809/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE CREMASCO TAKANO	Resolução 8941	03/04/2017
535867/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DHIOGO VIEIRA VELHO, THIAGO VIEIRA VELHO	Ato 94383	06/07/2017
36604/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NARA COELHO	Resolução 7597	01/12/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
211972/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ROSEMARI SCHUHLI CORREA	Portaria 409	06/02/2017
387140/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DALILA DOS SANTOS SZPRADA	Portaria 540	20/04/2017
307880/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Resolução 8811	20/03/2017
945867/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEN LUCIA CORDEIRO	Portaria 1140	28/09/2016
554470/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VINICIUS MILANI BUDEL	Resolução 9732	07/06/2017
302749/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIR SANTOS NEGRAO	Ato 97157	30/03/2017
511577/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA BARAN RADEK	Resolução 9520	01/06/2017
377765/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELINA GORETTI DA SILVA	Resolução 9008	04/04/2017
514924/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOSE DE OLIVEIRA	Portaria 6104	03/07/2017
1006442/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	ANITA LIMA PACHECO	Decreto 177	25/11/2016
484227/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	IVETE NUNES MARTINS	Portaria 118	20/10/2017
670302/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ DE LACERDA CUNHA ANDRADE	Portaria 711	15/06/2016
656040/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAIR FERNANDO PACHECO	Portaria 638	10/06/2016
183715/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREIA MARIA ANDRIGHETTI MAGALHAES, MATHEUS JUVENIL ANDRIGHETTI MAGALHAES	Ato 96553	23/02/2017
536410/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DA SILVA MEYER	Portaria 519	03/05/2016
115248/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	OSWALDECY BUZATTO	Decreto 85	19/01/2017
552451/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANA KIMIE GOTO YOMURA	Portaria 759	02/06/2017
484901/17	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	CLECI MARIA DO ESPIRITO SANTO	Portaria 175	21/06/2017
442508/17	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA JOSE FRANCHETTI SANTANA	Portaria 314	04/05/2017
524652/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA RUTH BINI	Ato 98720	04/07/2017
303150/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA SILVA	Resolução 8716	13/03/2017
562589/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA SANTINA DA SILVA FERREIRA	Portaria 773	05/06/2017
396468/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUDITE CAROLINA DE SALVES	Portaria 468	05/04/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
498902/17	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA LINDAURA DE OLIVEIRA ADAO	Portaria 425	06/06/2017
689216/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADIR DE SOUZA	Portaria 840	13/07/2016
561310/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ROSANGELA MARIA CAVON	Decreto 326	17/07/2017
555833/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUCI MACHADO SANT´ANNA	Portaria 742	02/06/2017
830237/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA HELENA NESI BERGAMI	Portaria 935	11/08/2016
1009026/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	REYNALDO HERNANDES	Decreto 1940	13/12/2016
554330/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARICEA ENGEL	Resolução 9732	07/06/2017
77300/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO ANTONIO QUADROS, LIVIA FERREIRA QUADROS	Ato 95838	26/12/2016
508690/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OPHELIA MOREIRA BRANDAO	Ato 98640	21/06/2017
526418/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TEREZINHA SALVADOR	Resolução 9531	01/06/2017
561760/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTY VEIGA TABORDA	Ato 99059	25/07/2017
990706/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	NAIANA LUCIA CORREA	Portaria 131	08/12/2016
554055/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRMA AMANCIO	Portaria 746	02/06/2017
325749/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SONIA REGINA NERY	Decreto 391	11/04/2017
358981/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DA SILVA	Resolução 8946	03/04/2017
565197/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ABILIO MENDES DOS SANTOS FILHO	Portaria 796	06/06/2017
554187/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA BUENO DOS SANTOS	Portaria 730	02/06/2017
32358/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DE QUEIROZ VIANA	Portaria 1642	14/12/2016
533376/17	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ALISSOM CLEVERSON DA PAZ, IVONETE TEREZINHA CHEVONIK DA PAZ	Decreto 215	07/07/2017
565120/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH WILLIANS	Portaria 795	06/06/2017
561329/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CLEUNICE MARIA POLAK	Decreto 312	03/07/2017
523796/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TEREZA BOROWSKI	Decreto 31056	26/05/2017
941330/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO PEDRO DALLAGRANNA	Ato 95123	09/11/2016
119766/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELESTE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRETE	Resolução 8039	04/01/2017
357721/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO PEREIRA FILHO	Resolução 8959	03/04/2017
349850/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR APARECIDA PEREIRA	Resolução 8777	20/03/2017
794443/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MATEUS ESTEVAO DA CRUZ	Portaria 492	20/09/2016
509289/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA VILELA	Resolução 9529	01/06/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
419174/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ DE HAVILA JUNIOR	Resolução 9151	17/04/2017
354927/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	LUIZ ANDRADE DA SILVA	Decreto 176	10/05/2017
535913/17	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ROMUALDA PEREIRA	Portaria 6107	28/06/2017
309685/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA MOREIRA DE FREITAS	Portaria 180	04/03/2016
535859/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELE ALVES DE PAULA, GABRIEL LUIZ DE PAULA, MAIARA APARECIDA REAL DE PAULA, PAOLA ALVES DE PAULA, TAINARA APARECIDA REAL DE PAULA, VICTORIA ALEXANDRINO TRINDADE DE PAULA	Ato 96680	11/07/2017
496825/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIAN DE FATIMA GUIDOLIN ROSA	Portaria 454	14/04/2016
29691/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA MARIA ARANTES HEIM	Ato 95278	18/11/2016
192641/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	NILCE BORGES CARVALHO BECHER	Portaria 115	03/02/2017
157110/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	NOEMIA MENDONCA DA SILVA	Decreto 1493	03/01/2017
554454/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES SPAGOLLA GABRIEL	Ato 99004	19/07/2017
401402/17	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANTONIO CEMBRANEL	Portaria 6047	18/05/2017
479339/17	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALCIDES CAETANO VIEIRA	Decreto 626	05/06/2017
349800/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ORMENEZE	Ato 97178	07/04/2017
539412/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	NEONI DE FATIMA DE AGUIAR	Portaria 41	29/06/2017
409500/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA VIEIRA DA SILVA	Ato 97800	08/05/2017
450647/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE MONTEIRO SCATOLIN	Resolução 8067	16/01/2017
442427/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CAROLINA SOARES AVELAR, MARIZA GONSALES SOARES AVELAR	Ato 98284	29/05/2017
670396/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRCE VIEIRA DA SILVA	Portaria 709	15/06/2016
524393/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SALOMAO	Ato 98930	12/07/2017
303303/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRMA MARIA MURARA	Resolução 8735	13/03/2017
515483/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITH FATIMA CRIST	Resolução 9522	01/06/2017
484197/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ZELI JORGE ZELA DE SOUZA	Portaria 130	01/11/2017
414733/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARLY DE AGUIAR PERRI	Portaria 17	04/04/2017
561795/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA CAMARGO FABRI	Resolução 9730	08/06/2017
516575/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLEI APARECIDA MOREIRA	Portaria 78	26/04/2016
302943/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA FELIX COUTINHO	Ato 97259	30/03/2017
718739/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENILZA VANDA CHAMPAM	Resolução 6487	08/07/2016
386047/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE	DORIVALDO MONTALVAO PORTO	Portaria 518	11/04/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA			
302455/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO AIRTON BERNARDIM	Resolução 8705	13/03/2017
515505/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS GARCIA RAMOS	Resolução 9643	01/06/2017
484278/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SUELI DINIZ FERREIRA	Resolução 9457	18/05/2017
486750/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	DICIONELIA JOSEFA MOSCARDI	Portaria 137	08/11/2017
824296/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI ANTONIA MATOZO	Portaria 887	08/08/2016
645740/16	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	CARMEN SILVIA VIEIRA BECCHI	Portaria 132	25/07/2016
615514/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	SIRLEI DA APARECIDA DE MEIRA DO NASCIMENTO	Ato 215	01/07/2016
97778/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA JULIA DE SOUZA	Ato 96164	27/01/2017
157161/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NEUSA MARIA DALDEGAN FARIAS	Portaria 7289	22/08/2017
137829/17	PENSÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	MADALENA GIACOMOZZI	Portaria 332	17/02/2017
425026/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	APARECIDA EVA COELHO RODRIGUES	Portaria 421	11/04/2017
251320/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI CHAGAS DE SOUZA	Resolução 8536	20/02/2017
932854/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BENEDITA MARIA DE FATIMA SOUSA	Portaria 300	10/11/2016
294371/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	HERMINIA GUATIERRI PEREIRA	Portaria 10215	05/04/2017
558875/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA MARQUES BINDO	Ato 99002	19/07/2017
100313/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCLEONICE SOUZA NATALI	Resolução 8010	04/01/2017
967267/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	AIRTON BOMFIM	Decreto 154	23/11/2016
554152/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA CARVALHO DE MORAIS	Portaria 731	02/06/2017
356954/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDINEI AZEVEDO	Resolução 8955	03/04/2017
493811/17	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSA ZAPCHON	Decreto 148	31/05/2017
478960/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAISE MUNIZ RAMOS	Resolução 9371	08/05/2017
102979/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ANTONIO ANDREATTA BARROS	Resolução 7991	04/01/2017
538092/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA MARY SARAVALLI DE TOLEDO	Resolução 9572	01/06/2017
97212/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANEZIO ROBERTI GUION, MATEUS MARQUES GUION	Ato 96168	27/01/2017

COFAP, em 29 de novembro de 2017.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
AGNALDO GOMES DOS SANTOS
Coordenador da COFAP
Matrícula nº 51246-0
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 29 de novembro de 2017.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 306353/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: ELIO MARCINIAK
DESPACHO Nº 1617/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2990/17 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- AMARILDO RIGOLIN – CPF 488.237.249-53
- ELIO MARCINIAK – CPF 663.677.439-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 206200/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO
DESPACHO Nº 1618/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2977/17 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MARCIO JULIANO MARCOLINO – CPF 019.237.059-62

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 293065/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA
DESPACHO Nº 1619/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2964/17 (peça processual nº 56), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ANTONIO GONÇALVES DA LUZ – CPF 016.908.769-72
- LUCIANE MAIRA TEIXEIRA – CPF 614.508.129-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 201187/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA
DESPACHO Nº 1621/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2856/17 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA – CPF 820.855.369-72
- JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO – CPF 595.455.429-34
- AGENOR CORDEIRO DE CRISTO – CPF 350.490.499-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 236584/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON FERREIRA, ELISEU MARCIANO PRESA, ELTON SOMAVILA, NILTON WERNKE
DESPACHO Nº 1622/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2971/17 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- EDSON FERREIRA – CPF 871.170.299-00
- ELTON SOMAVILA – CPF 032.438.519-63
- NILTON WERNKE – CPF 580.416.139-34
- ELISEU MARCIANO PRESA – CPF 827.290.779-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 287103/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: EVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE SOUZA
DESPACHO Nº 1623/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2978/17 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JOSE CARLOS DE SOUZA – CPF 516.710.269-34
- EVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA – CPF 686.837.669-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 235642/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO COELHO PRATES, RENATO BRAVO
DESPACHO Nº 1624/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2976/17 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- FRANCISCO COELHO PRATES – CPF 628.193.569-15
- RENATO BRAVO – CPF 036.250.279-09

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 304318/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ES
INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI
DESPACHO Nº 1625/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2985/17 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS – CPF 545.849.579-91
- FRANK ARIEL SCHIAVINI – CPF 938.311.109-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 306906/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, SILVIO GABRIEL PETRASSI
DESPACHO Nº 1626/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2986/17 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- SILVIO GABRIEL PETRASSI – CPF 041.949.518-59
- MIGUEL ROBERTO DO AMARAL – CPF 411.178.169-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 304571/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO P
INTERESSADO: ALCIR VALENTIN PIGOSO, NILSON ENGELS
DESPACHO Nº 1627/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo,

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2987/17 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ALCIR VALENTIN PIGOSO – CPF 407.728.539-91
- NILSON ENGELS – CPF 717.534.789-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 279607/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, LUIZ FERNANDES
DESPACHO Nº 1630/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2953/17 (peça processual nº 47), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- LUIZ FERNANDES – CPF 508.221.109-97
- ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA – CPF 239.814.749-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 256461/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
DESPACHO Nº 1632/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2920/17 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ASCANIO ANTONIO DE PAULA – CPF 428.019.829-20
- MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA – CPF 004.695.479-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 307228/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: DEBORA FONSECA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR
DESPACHO Nº 1633/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2945/17 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- DEBORA FONSECA – CPF 044.856.469-63
- FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR – CPF 496.592.439-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 247012/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, HILÁRIO JACÓ WILLERS
PROCURADOR: CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCH
DESPACHO Nº 1634/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2944/17 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ADILTO LUIS FERRARI – CPF 017.146.569-50
- HILÁRIO JACÓ WILLERS – CPF 483.390.599-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 279070/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE DONIZETE ISALBERTI, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI
DESPACHO Nº 1638/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3009/17 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI – CPF 558.450.969-87
- JOSE DONIZETE ISALBERTI – CPF 349.739.829-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 269547/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: GILSO BRESSIANI, JOSE LUIZ DE FREITAS
DESPACHO Nº 1639/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2992/17 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JOSE LUIZ DE FREITAS – CPF 546.631.139-15
- GILSO BRESSIANI – CPF 641.884.009-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 281180/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, SERGIO INACIO RODRIGUES
DESPACHO Nº 1640/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3003/17 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- CLAUDINEI BENETTI – CPF 766.797.489-68
- FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO – CPF 054.386.789-79
- SERGIO INACIO RODRIGUES – CPF 497.805.819-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 29 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 266327/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: ERNANI JOSÉ KRUK, JOAO DAVIES
DESPACHO Nº 1646/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3018/17 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JOAO DAVIES – CPF 831.273.809-68
- ERNANI JOSÉ KRUK – CPF ERNANI JOSÉ KRUK 439.389.499-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 312523/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO, JOAO CARLOS DE SOUZA
DESPACHO Nº 1647/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3016/17 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- BENEDITO CARDOSO – CPF 100.878.779-53
- JOAO CARLOS DE SOUZA – CPF 123.974.228-24

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 247098/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN, JOSÉ CARLOS ORMELESE
DESPACHO Nº 1648/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2966/17 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JOSÉ CARLOS ORMELESE – CPF 457.599.879-68
- AGNALDO TREVISAN – CPF 708.476.229-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 193796/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI
DESPACHO Nº 1649/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3014/17 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JOSE ALVES DE ALMEIDA – CPF 511.045.809-00
- OSMAR STACHOVSKI – CPF 174.780.659-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 256038/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD
DESPACHO Nº 1650/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3011/17 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- CLAUDIO DIRCEU EBERHARD – CPF 490.217.709-97

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 234930/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO
INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA
DESPACHO Nº 1651/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2881/17 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MARCO AURELIO ZANDONA – CPF 712.777.739-04
- DEOCLECIO DUARTE – CPF 021.754.439-81

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 235090/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA
DESPACHO Nº 1652/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2879/17 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MARCO AURELIO ZANDONA – CPF 712.777.739-04
- DEOCLECIO DUARTE – CPF 021.754.439-81

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 311756/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO
INTERESSADO: ALDERICO SLONGO, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI
DESPACHO Nº 1653/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2893/17 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ALDERICO SLONGO – CPF 153.404.229-68
- MARCOS ANTONIO DOMBROSKI – CPF 847.121.129-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 234131/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA, VALDEZ DONIZETE FABRI
PROCURADOR: MAXILIANO MAINA
DESPACHO Nº 1654/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2838/17 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- VALDEZ DONIZETE FABRI – CPF 525.262.089-04
- PEDRO NUNES DA MATA – CPF 706.327.589-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 295645/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMBA
DESPACHO Nº 1655/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2933/17 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- CLAUDIO GOLEMBA – CPF 006.057.869-68
- ALTAMIRO PEREIRA SANTANA – CPF 522.579.409-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 284708/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM
DESPACHO Nº 1657/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2991/17 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JOÃO UBIRAJARA LOPES – CPF 223.581.881-15
- JOSE PAULO VIEIRA AZIM – CPF 584.032.649-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 315972/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: ROBERTO YOUITI KANETA
DESPACHO Nº 1658/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2996/17 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- ROBERTO YOUITI KANETA – CPF 439.630.489-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 294126/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
INTERESSADO: LAFAYETE DOS SANTOS LUZ
DESPACHO Nº 1659/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3000/17 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO – CPF 573.820.509-04
- LAFAYETE DOS SANTOS LUZ – CPF 454.304.549-15
- NIKOLAI CERNESCU JUNIO – CPF 674.221.289-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 296129/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
DESPACHO Nº 1661/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3004/17 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA – CPF 278.492.449-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 288533/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA
DESPACHO Nº 1662/17
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2983/17 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- SILVIO DE SOUZA – CPF 913.358.179-72
- JOSE ROMUALDO PEDRO – CPF 023.642.389-43

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 30 de novembro de 2017.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 713846/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: DELCI MARIA BRANDÃO ZANOTELLI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 415/17
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 999/17-COFIT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) Município de Palotina, CNPJ nº. 76.208.487/0001-64, na pessoa de seu representante legal;
b) Serviço de Obras Sociais de Palotina, CNPJ/MF nº. 77.397.149/0001-80, na pessoa de seu representante legal; e
c) Sra. Delci Maria Brandão Zanotelli, CPF nº 488.345.309-00, na qualidade de Presidente no período de 06/12/2012 a 07/02/2020.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de novembro de 2017.
João Halberto Balduino Maciel
Coordenador – Mat. 515752

_____
1. Instrução de Serviço nº 71/2014
Art. 4° Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 271469/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ BELLINI, MAURO NORIHARU KOBAYASHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 416/17
Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 103/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à CITAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 880/17-COFIT (peça nº 15), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) Secretaria de Estado da Educação, CNPJ nº 76.416.965/0001/21, entidade concedente dos recursos;
b) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Paraná, CNPJ nº 80.613.888/0001-77, entidade tomadora;
c) Sr. Mauro Noriharu Kobayashi, CPF nº 582.003.719-72, presidente da entidade tomadora no período de 31/12/2011 a 31/12/2013.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de novembro de 2017.
João Halberto Balduino Maciel
Coordenador – Mat. 515752

_____
1. Instrução de Serviço nº 103/2015
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, os despachos de Citação ou Intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de primeira diligência para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às Unidades Administrativas deste Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 7º do art. 32, e nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 811511/17
ENTIDADE: 6ª VARA CIVEL DE CURITIBA - PROJUDI
INTERESSADO: 6ª VARA CIVEL DE CURITIBA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5541/17
Retornam os autos com a Informação n.º 14721/17, por meio da qual a Diretoria de Protocolo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 6ª Vara Cível de Curitiba.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 576350/17
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ, JOSE DO CARMO GARCIA, PAULO SOARES NORA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5545/17
Retornam os autos com o Parecer n.º 8680/17, por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em relação aos documentos juntados pelo Município de Cambé.
Acolho a sugestão da Unidade no que tange ao contido nos itens 1, 2 e 3.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 830648/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 5562/17
Trata-se de Representação protocolada por Vlaumir Morador, Ivone Aparecida de Souza Neca, Roberto Franco de Lima e Aparecido Gomes Pereira, Vereadores da Câmara Municipal de Cruzmaltina, mediante a qual enviam a esta Corte cópia de documentos a fim de comprovar supostas irregularidades no Município de Cruzmaltina, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 571200/17
ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5569/17
Retornam os autos com a Informação n.º 336/17-COFIT, a Informação n.º 29/17-NAF e o Despacho n.º 580/17-CGF, por meio dos quais as Unidades competentes manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colombo.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 802040/17
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCARIA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCARIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5579/17
Retornam os autos com a Informação n.º 1111/17 (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araucária.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 835674/17
ENTIDADE: COORDENAÇÃO REGIONAL DA BACIA LITORÂNEA
INTERESSADO: COORDENAÇÃO REGIONAL DA BACIA LITORÂNEA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5593/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Coordenadoria Regional da Bacia Litorânea, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.17.000566-6, requer "a relação de pareceres e acórdãos, digitalizados, sobre procedimentos de dragagem de aprofundamento manutenção do Complexo Estuarino de Paranaguá, Baías de Paranaguá e Antonina, canal, bacias de evolução e berços, conduzidos, inclusive, pela, APPA ou Secretaria Nacional de Portos/Ministério dos Transportes, e antecessores."
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da 4ª Inspetoria de Controle Externo, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 833825/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5594/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela PARANAPREVIDÊNCIA, através de seu Diretor-Presidente, por meio do qual solicita a regularização do instrumento de procuração de maneira a não inviabilizar o acesso e a movimentação dos processos da entidade em trâmite neste Tribunal pelos procuradores outorgados.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para providenciar a inserção do documento de Procuração (peça 4) em todos os processos do órgão que versem sobre benefícios previdenciários.
Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para conhecimento e posterior encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 833930/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 5599/17
A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 14860/17 (peça 05), solicita

autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.
Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.
Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 838215/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 5600/17
A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 14913/17 (peça 06), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.
Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.
Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 625114/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 5601/17
Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, para a "contratação de empresa para prestação do serviço de execução de programa regular de ginástica laboral, a serem aplicados aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná durante o horário de trabalho, de acordo com os termos constantes no Termo de Referência".
De acordo com a Diretoria de Gestão de Pessoas – unidade solicitante, a contratação pretendida se justifica pelas seguintes razões (peça n° 04 – termo de referência):
"A ginástica laboral é uma prática trazida dos países de primeiro mundo que há anos perceberam que os exercícios físicos têm papel fundamental no aumento da circulação sanguínea e com isso propiciam uma maior oxigenação no cérebro.
Isso permite que o indivíduo obtenha uma maior capacidade de concentração e absorção de conteúdos. Outro aspecto importante ainda sobre o tema é a liberação de hormônios que promovem o bem-estar físico, a motivação e o equilíbrio do humor, itens indispensáveis para a manutenção ou mesmo o aumento do desempenho profissional.
A circulação sanguínea promovida pela prática da ginástica laboral, além dos benefícios acima, aumenta a viscosidade dos músculos e tendões envolvidos em ações repetitivas o que reduz o atrito nestas estruturas prevenindo lesões e com isso reduzindo afastamentos médicos."
A referida unidade, além do Termo de Referência, acostou aos autos 05 (cinco) orçamentos a título de pesquisa de preços (peças n° 05 a 10).
Autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação – Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 11, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos, por meio da Informação n.º 212/17 (peça n° 11, p. 2 e ss.), destacou a adequação da modalidade licitatória eleita, em virtude de o objeto consubstanciar-se em serviço comum.
Mencionou também o prazo de vigência do contrato, que será de 12 (doze) meses, de acordo com o art. 105 da Lei Estadual 15.608/2007, conforme estabelecido pela unidade solicitante.
Por fim, informou que o gestor do Contrato será o servidor José Marcelo Chumbinho de Andrade, matrícula nº 51.186-2 e que a fiscalização será exercida pelas servidoras Celia Maria de Souza, matrícula nº 50.844-6 (fiscal) e Adriana do Rocio Loro, matrícula nº 50.700-8 (fiscal substituta).
A minuta do edital encontra-se à peça n° 12.
A Diretoria de Finanças apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 63/2017, atestando, assim, a disponibilidade orçamentária para a contratação (Informação 224/17 - DF, peça 15).
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do parecer 382/17 (peça n° 16), se pronunciou pela aprovação da minuta (peça n° 12), desde que atendidas as seguintes recomendações:
a) A unidade requisitante seja novamente instada a se manifestar nos autos para:
a.1.) Justificar tecnicamente a quantidade estimada do objeto, em virtude do tópico 2.5. deste parecer;
a.2.) Caso entenda necessário, apresentar novos orçamentos, em face do exposto no mesmo tópico 2.5. A realização de novas cotações não é obrigatória, devendo ser procedida somente se a unidade requisitante avaliar que a manutenção ou alteração das quantidades estimadas possa impactar o preço de mercado da hora-aula do serviço, dadas as informações prestadas por esta manifestação da Diretoria Jurídica.
b) A Supervisão de Licitações e Contratos:
b.1.) Promova a alteração das condições de pagamento, na forma do tópico 2.7. da fundamentação supra;
b.2.) Retifique e inclua disposições atinentes ao tratamento de microempresas e empresas de pequeno porte, consoante tópico 2.9. do parecer;
b.3.) Adeque a redação do item 14.10.1. na forma do que exposto no tópico 2.10. acima evidenciado;
b.4.) Retifique as cláusulas de sanção por inadimplemento contratual, conforme tópico 2.11. desta manifestação;
b.5.) Realize as adequações redacionais recomendadas no tópico 2.12. do parecer.
Diante das providências solicitadas, a Diretoria de Gestão de Pessoas esclareceu, em atenção ao item "a" supra transcrito, que "na estimativa do montante total de horas para a contratação em foco foi considerada uma margem de segurança e que somente deverão ser pagas as horas que forem efetivamente consumidas" (informação n° 661/17, peça n° 18).
Vieram os autos para esta Presidência, tendo sido determinado o seu retorno à Diretoria de Gestão de Pessoas e, na sequência, à Diretoria Administrativa (Supervisão de Licitação e Contratos), para atendimento das recomendações constantes do parecer jurídico n° 382/17 – DIJUR.
A unidade solicitante efetuou as adaptações recomendadas (Informação 715/17 – DGP) e, à peça n° 22, apresentou Termo de Referência retificado.
Encaminhados os autos à SLC, esta apresentou Minuta do Edital retificada (peça n° 23).
De volta à Diretoria Jurídica, esta entendeu pela aprovação da minuta retificada, recomendando apenas a exclusão da expressão "de ofício", constante do novo item 13.6.3 da minuta contratual (parecer 497/17, peça n° 24).
A Controladoria Interna considerou presentes os requisitos previstos no art. 2º da Instrução de Serviço n.º 11/2009, sugerindo apenas a comunicação da servidora que figurará como fiscal do contrato para que tome conhecimento dos atos processuais e acompanhe o procedimento licitatório, o que deverá ser atendido pela unidade solicitante. Ao final, submeteu o feito à apreciação superior (Informação 136/17 – CI, peça 25).
É o relatório.
O objeto enquadra-se como serviço comum, sendo cabível o Pregão Eletrônico. A escolha da modalidade resta justificada, conforme os esclarecimentos apresentados pela Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa.
Ademais, verifica-se que a Unidade Requisitante apresentou as especificações do pedido e as devidas justificativas para a contratação ora pretendida, bem como foram devidamente solicitados orçamentos para as empresas especializadas, consoante se observa às peças 5 a 10 dos autos.
No que se refere à análise jurídica, embora as recomendações inicialmente feitas pela unidade competente – DIJUR – tenham sido atendidas, há que se destacar a existência de nova recomendação, exarada no parecer 497/17 – DIJUR (peça n° 24), consistente na exclusão da expressão "de ofício", constante do novo item 13.6.3. da minuta contratual, a qual deverá ser atendida pela Supervisão de Licitação e Contratos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, para contratação de empresa prestadora do serviço de execução de programa regular de ginástica laboral, pelo período de 12 (doze) meses, após atendidas as recomendações exaradas pela Diretoria Jurídica e pela Controladoria Interna.
À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.
Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas, para atendimento da recomendação prevista na informação 136/17 – CI.
Por fim, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 840422/17
ENTIDADE: FRANCIELE PIRES
INTERESSADO: FRANCIELE PIRES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5605/17
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. FRANCIELE PIRES, por meio do qual requer seja disponibilizada lista de fundos e autarquias ativas dos municípios do Paraná, ou o endereço eletrônico para acesso a tais informações atualizadas.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (art. 158, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal), encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 835569/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5608/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR 0157.17.000669-4, solicita acesso ao processo n.º 442636/16, o qual tramita em apenso ao de n° 245035/14, este último de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.
A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho n.º 1625/17 (peça n° 04).
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 44263-6/16 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 838657/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 5611/17
A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 14928/17 (peça 06), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.
Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.
Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 839351/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 5612/17
A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 14930/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.
Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.
Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

TCEPR

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno
- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico
- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo
- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo
- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral
- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização
- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência
- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo
- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública
- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social
- Nilson Pohl

Diretora de Finanças
- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas
- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento
- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico
- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo
- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação
- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna
- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções
- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal
- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual
- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal
- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas
- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas
- Reginaldo Bitelo